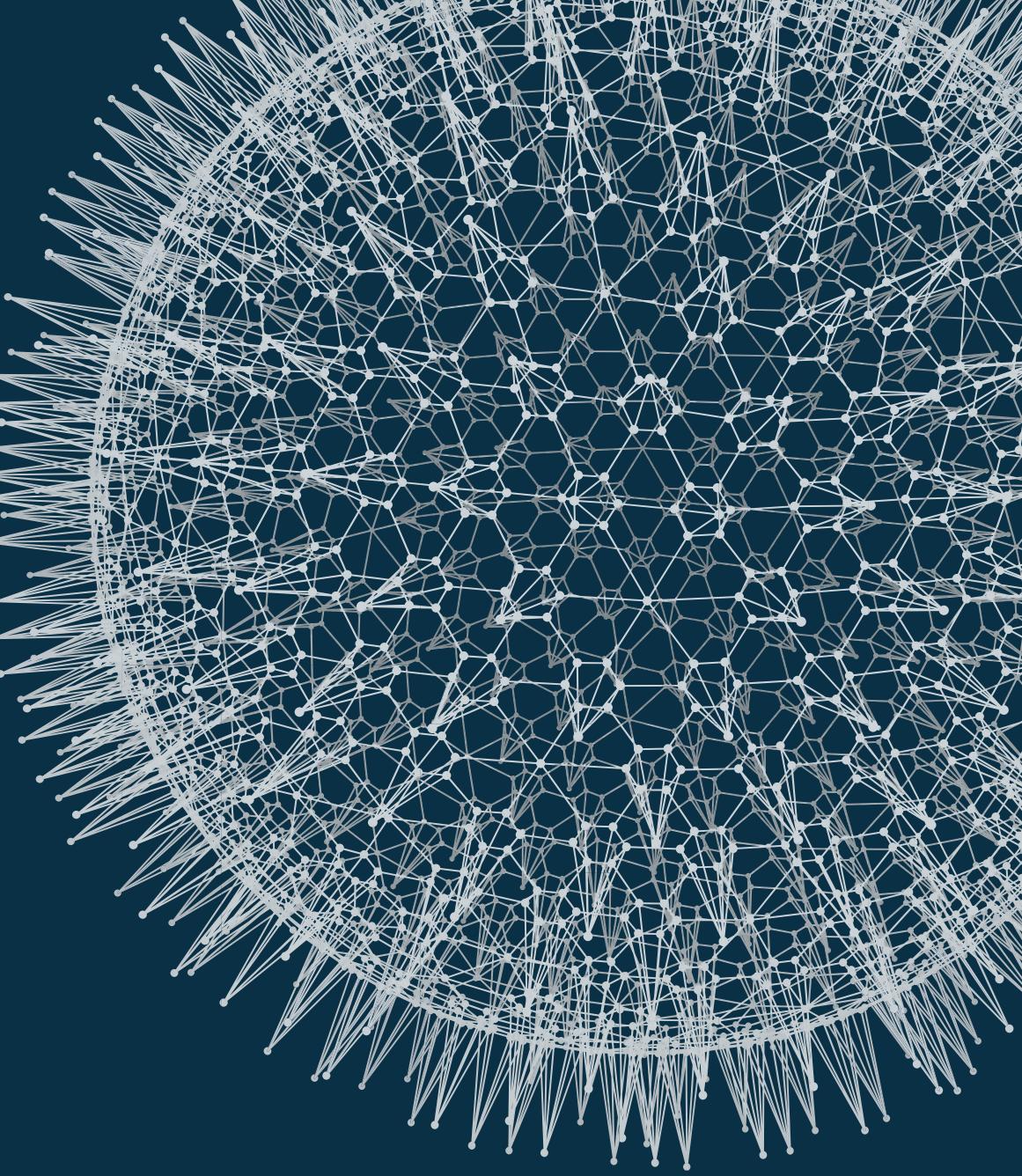


Edição Única

COVID-19 E SEUS IMPACTOS LEGAIS NO BRASIL CENÁRIO PÓS-ESPIN



Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN

INTRODUÇÃO



PRESENCIAMOS NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS...

...mudanças profundas decorrentes da pandemia da COVID-19 no sistema legal e regulatório brasileiro e mundial. A velocidade no processo de tomada de decisões e ajustes na legislação brasileira foi necessária para acompanhar a pandemia. Mas, afinal, com a melhora do cenário epidemiológico, qual é o cenário hoje? É essa fotografia que veremos neste material sob a ótica de diversas áreas do direito.

Após a disseminação da doença ter cruzado fronteiras internacionais, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), que subsidiou a coordenação e adoção de medidas globais para seu combate, e, em 11 de março de 2020, classificou o surto como uma pandemia, reconhecendo sua ampla distribuição geográfica.

No Brasil, o Ministério da Saúde declarou o surto do SARS-CoV-2 como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 4 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria n.º 188/GM/MS, o que deu suporte para a adoção imediata, pelas autoridades brasileiras, de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos. Uma das hipóteses que dá ensejo à declaração da ESPIN é quando um surto ou uma epidemia possui gravidade elevada ou extrapola a capacidade de resposta do sistema público de saúde que, no caso do Brasil, é o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com a relativa estabilização dos números de infecções por SARS-CoV-2, em 22 de abril de 2022, o Ministro da Saúde publicou a Portaria nº 913, encerrando a ESPIN no Brasil, com início de vigência após 30 dias de sua publicação, ou seja, 22 de maio de 2022.

Tendo em vista que a vigência de uma série de normas excepcionais publicadas durante a pandemia estava vinculada à manutenção da situação de ESPIN, o cenário pré-COVID-19 deveria ser restaurado, salvo se as alterações tenham sido implementadas independentemente da ESPIN ou se, após o seu término, a sua aplicação tenha sido ratificada.

Esperamos que esse material preparado por profissionais especializados do nosso escritório possa ajudar a entender de forma objetiva e didática o atual cenário legal sobre o assunto.



Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN

SUMÁRIO

CONFIRA AS ÁREAS QUE SERÃO
ABORDADAS NESSE MATERIAL

1. Aeronáutico | Pg. 4
2. Bancário | Pg. 7
3. Comércio Internacional e Direito Aduaneiro | Pg. 10
4. *Compliance e Crimes Corporativos* | Pg. 15
5. Concorrencial | Pg. 17
6. Construção | Pg. 18
7. Direito Esportivo | Pg. 21
8. Direito Público | Pg. 24
9. Healthcare – Planos de Saúde | Pg. 27
10. Life Sciences | Pg. 30
11. Marítimo | Pg. 32
12. Petróleo, Gás e Biocombustíveis | Pg. 34
13. Previdenciário | Pg. 36
14. Private Clients, Família e Sucessões | Pg. 37
15. Relações de Consumo | Pg. 39
16. Trabalhista e Saúde e Segurança
Ocupacional | Pg. 41
17. Tributário | Pg. 44



Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



AERONÁUTICO

ENCERRAMENTO DA ESPN E SEUS IMPACTOS NO SETOR AÉREO

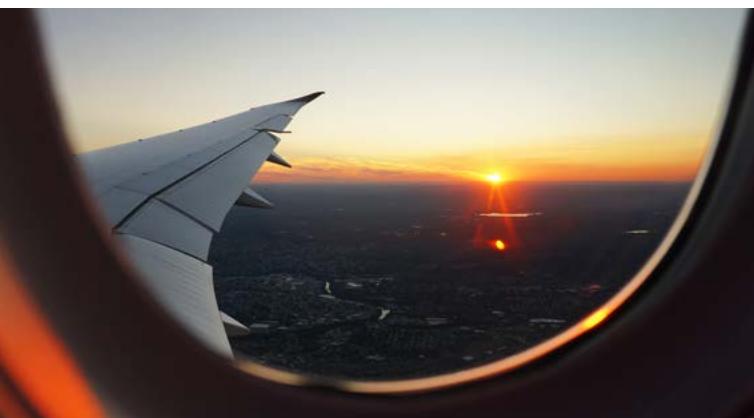
O setor aéreo foi um dos mais impactados pela pandemia da COVID-19. Por esse motivo, o Governo Federal editou uma série de medidas visando à preservação dos voos e das operações das empresas que operam nessa indústria. Tais medidas foram sofrendo alterações na medida em que os impactos da pandemia sobre o setor se atenuaram. Compilamos abaixo os principais pontos publicados.

MULTAS POR CANCELAMENTO E REGRAS DE REEMBOLSO DE PASSAGENS AÉREAS

Em 19.3.2020, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 925 (MP 925/20), que dispunha acerca de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. A MP 925/20 previa que o prazo de reembolso pelas companhias aéreas do valor relativo à compra de passagens aéreas, realizadas até 31.12.2020, seria de 12 meses, e que os consumidores ficariam livres de multas contratuais, desde que aceitassem converter o reembolso em crédito para uso futuro.

Edição Única**COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN****AERONÁUTICO****BANCÁRIO****COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO****COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS****CONCORRENCEIAL****CONSTRUÇÃO****DIREITO ESPORTIVO****DIREITO PÚBLICO****HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE****LIFE SCIENCES****MARÍTIMO****PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS****PREVIDENCIÁRIO****PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES****RELACIONES DE CONSUMO****TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL****TRIBUTÁRIO**

Em 6.8.2020, a MP 925/20 foi convertida na Lei nº 14.034 (Lei 14.034/20), que confirmou o prazo de 12 meses para reembolso das passagens e esclareceu que essas regras aplicar-se-iam aos voos entre 19.3.2020 e 31.12.2020.



Alternativamente, a Lei 14.034/20 também previa que o consumidor teria a opção de receber um crédito do transportador a ser utilizado em 18 meses, sem incidência de penalidades contratuais.

Posteriormente, em 17.6.2021, foi promulgada a Lei nº 14.174 (Lei 14.174/21), que alterou a Lei 14.034/20, mantendo o prazo de 12 meses para reembolso, mas dilatando sua aplicação para os cancelamentos de voo no período compreendido entre 19.3.2020 e 31.12.2021. Além disso, estabeleceu que o consumidor que desistisse do voo com data de início nesse período teria a opção de receber reembolso, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou obter o crédito do valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer multas.

Não obstante, desde 1º.1.2022, voltaram a valer as regras para alteração de passagens, cancelamento, reembolso e crédito vigentes antes da pandemia da covid-19. Ou seja, no que se refere aos cancelamentos e alterações de passagens aéreas, voltou a valer o previsto na Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

O Decreto nº 10.284, de 20.3.2020 (Decreto 10.284/20), autorizou o Comandante da Aeronáutica a promover a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19. Em consonância com a referida autorização, o Comando da Aeronáutica publicou, em 25.3.2020, a Portaria nº 402/GC3 (Portaria 402/GC3), autorizando a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea dos meses de março, abril, maio e junho de 2020. Os vencimentos foram adiados para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020.

Em 27.8.2020, o Comando da Aeronáutica publicou a Portaria nº 884/GC3 (Portaria 884/GC3), que alterou a redação da Portaria 402/GC3 de forma

a promover uma dilação adicional do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea dos meses de março a novembro de 2020, cujos vencimentos passaram a ser no mês de dezembro de 2020. A Portaria 884/GC3 previa, ainda, que não haveria alteração no prazo de vencimento referente aos meses não citados em suas disposições.

Apesar de o Decreto 10.284/20 estabelecer que a dilação do prazo poderia ocorrer “durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19”, o Comando da Aeronáutica o fez apenas durante o ano de 2020, de forma que o encerramento da ESPN não deveria trazer impacto à cobrança das referidas tarifas, que já foram normalizadas.

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



ABONO DE CANCELAMENTO DE SLOTS



Ainda no contexto de pandemia da COVID-19, a ANAC também decidiu abonar o cancelamento de *slots* decorrentes do não cumprimento do índice de regularidade, ou seja, a utilização dos *slots* em volume inferior ao mínimo previsto para a sua manutenção. Originalmente, esse *waiver* seria válido até 24.10.2020.

Contudo, diante da retomada das operações do setor aéreo, a ANAC resolveu, por meio da Resolução nº 654, de 12.1.2022, aplicar o abono de penalidade no cancelamento dos *slots* de maneira diferenciada para voos domésticos e internacionais. A medida de meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de *slots* no aeroporto passou a ser de 70%.

O abono de penalidade no cancelamento dos *slots* passou a ser aplicado para os voos internacionais desde que esses *slots* fossem provenientes de

históricos de *slots* e devolvidos com a antecedência mínima de quatro semanas da operação aérea. O abono para os voos domésticos, por sua vez, passou a ser aplicado apenas se esses cancelamentos fossem realizados para toda a série de *slots*, desde que esses *slots* fossem provenientes de históricos e devolvidos até sete dias após a divulgação da Base de Referência (BDR) – base de dados selecionada em datas definidas pelo calendário de atividades e usada como referência para monitorar as séries de *slots* de cada empresa de transporte aéreo, visando à determinação do histórico de *slots*.

Essas medidas serão aplicáveis somente para a temporada Verão 2022 (S22), que se encerra em 29.10.2022. É possível que novas alterações sejam feitas, a critério da Diretoria da ANAC, em caso de intensificação ou de atenuação dos impactos da pandemia sobre o setor aéreo. No entanto, alterações adicionais não foram feitas até o momento.

AUTORIA



Caroline Guazzelli
Queiroz Gomes
cqueiroz@pn.com.br



Antonio de Paula
Siqueira Filho
afilho@pn.com.br



Mariana Grande
mgrande@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELAÇÕES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



BANCÁRIO

REGRAS EMITIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19

No decorrer da pandemia da COVID-19, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (Banco Central) emitiram diversos comunicados e regras com o intuito de tornar os efeitos da COVID-19 menos severos na economia do País.

Em linha com a postura adotada por alguns países europeus, tais como França e Reino Unido, o governo brasileiro anunciou que o Brasil tem a intenção de considerar a COVID-19 como uma endemia e não mais como uma pandemia. Com isso, algumas dessas regras promulgadas em caráter de excepcionalidade já foram revogadas ou tendem a ser revogadas.

A seguir listamos algumas das medidas mais importantes e as suas últimas atualizações:

LETROS FINANCEIRAS GARANTIDAS

Por meio da Circular nº 3.996, de 6.4.2020, o Banco Central regulamentou os empréstimos a instituições financeiras mediante a emissão de letras financeiras garantidas (LTEL) como mais uma medida de reforço de liquidez do sistema financeiro durante a crise. A referida regra foi revogada em 1º.11.2021 pela Resolução BCB nº 144, de 24.9.2021, que passa a reger a matéria da LTEL.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS – PESE

O CMN regulamentou, por meio da Resolução CMN nº 4.800, de 6.4.2020, o PESE, criado pela Medida Provisória 944. O objetivo do PESE é financiar a folha de pagamento de pequenas e médias empresas, por dois meses, com o limite de dois salários-mínimos por empregado. Essa regra foi revogada pela Resolução CMN nº 4.846, em 24.8.2020.

RECOMPRA DE LF PODERÁ SER DEDUZIDA DO COMPULSÓRIO SOBRE RECURSOS A PRAZO

O Banco Central autorizou a dedução do valor das letras financeiras recompradas, de acordo com a Resolução CMN nº 4.788, de 23.3.2020, do valor do depósito compulsório sobre recursos a prazo. A norma foi revogada a partir de 5.5.2022 pela Resolução CMN nº 5007 de 24.3.2022.

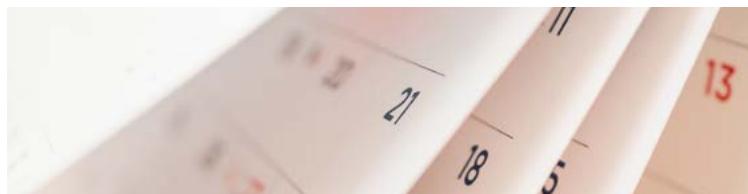
DPGE PROMOVIDA POR INSTITUIÇÕES LIGADAS AO FGC

Por meio da Resolução nº 4.805, de 23.4.2020, o CMN passou a permitir que instituições financeiras façam captações de Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE) de instituições associadas ao FGC. Até a data deste relatório, esta regra permanece em vigor.

TRATAMENTO DO CAPITAL PRUDENCIAL NO ÂMBITO DO PESE

Por meio da Circular nº 4.006, de 22.4.2020, o Banco Central definiu que o percentual de 85% dos empréstimos no âmbito do PESE de responsabilidade da União não serão computados como exposição da instituição participante, para os fins do cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada e da Razão de Alavancagem. Até a data deste relatório, esta regra permanece em vigor.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE CONTROLE PRUDENCIAL

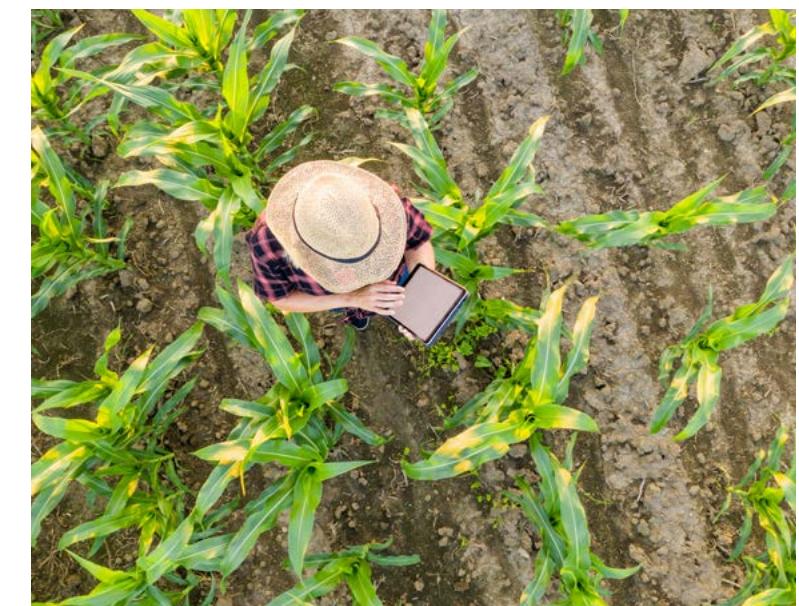


O Banco Central prorrogou o prazo de entrega do(s) (i) Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), (ii) Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) e (iii) Processos Internos de Avaliação e de Adequação de Capital (Icaap). Os detalhamentos das prorrogações se encontram nas Circulares nº 4.010 e nº 4.012, de 28.4.2020. A Circular nº 4.010 foi revogada em 3.5.2021, pela Resolução BCB 84, e a Circular nº 4.012 foi revogada a partir de 2.5.2022, pela Resolução BCB nº 214 de 30.3.2022.

REDUÇÃO DO REQUERIMENTO DE CAPITAL PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE PEQUENO PORTE

A Resolução CMN nº 4.813, de 30.4.2020, reduziu o requerimento de capital das instituições classificadas como S5. Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

FLEXIBILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL



Por meio da Resolução nº 4.810, de 30.4.2020, o CMN flexibilizou regras relativas às operações de crédito rural. Em resumo, a nova regra (i) dispensa alguns requisitos normalmente exigidos, como: registros de documentos em cartórios, entrega de notas fiscais e vistorias; (ii) autoriza a renovação de operações de custeio agrícola e pecuário e (iii) permite o alongamento da operação de custeio sem a necessidade de comprovar que o documento está armazenado. Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

ARRANJOS DE PAGAMENTOS E CONTAS DE POUPANÇA DIGITAL

O Banco Central editou a Circular nº 4.020, de 22.5.2020, com o objetivo de facilitar a utilização da conta de poupança digital, criada pelo Governo Federal para o recebimento de assistência financeira durante o período da COVID-19. Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE - PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

LIMITES AO PAGAMENTO DE
DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS



Por meio da Resolução CMN nº 4.820, de 29.5.2020, o CMN determinou limites para o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas de instituições financeiras. Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

REDUÇÃO DO FATOR DE PONDERAÇÃO DE
RISCO (FPR) PARA DEPÓSITOS A PRAZO
COM GARANTIA ESPECIAL (DPGE)

Com o intuito de incentivar o fluxo de recursos para garantir melhores condições de liquidez às instituições financeiras de pequeno porte, o BC publicou Circular nº 4.030, de 23.6.2020, que reduziu de 50% para 35% o FPR nas exposições de DPGE quando o depositante tratar-se de instituição associada ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

CRÉDITO A EMPRESAS DE MENOR
PORTE PODERÁ SER DEDUZIDO DO
COMPULSÓRIO SOBRE POUPANÇA

O Banco Central publicou a Circular nº 4.033, de 23.6.2020, possibilitando que: (i) o saldo de operações de crédito para financiamento de capital de giro para empresas com faturamento anual de até R\$ 50 milhões e (ii) o saldo de aplicações em Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) de instituições financeiras dos segmentos de regulação prudencial S3, S4 e S5, contratadas entre o período de 29.6 a 31.12.2020, sejam deduzidos da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança, pelo prazo de 3 anos. Essa regra foi revogada em 1º.4.2022, por meio da Resolução BCB nº 188, após a produção de seus efeitos no período de cálculo com início em 23.5.2022, e término em 27.5.2022, cujo ajuste ocorreu em 6.6.2022.

OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE
ATIVOS PRIVADOS EM MERCADO



O Banco Central regulamentou os procedimentos que serão aplicáveis à compra de ativos privados aprovada pela Emenda Constitucional nº 106, promulgada em 7.5.2020. A Circular nº 4.028, de 23.6.2020, viabilizou a compra de ativos privados em mercado secundários (com preferência aos ativos emitidos por microempresas e empresas de pequeno e médio porte). Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

IMÓVEL COMO GARANTIA
FIDUCIÁRIA COMPARTILHADA

Em atenção à Medida Provisória nº 992 de 16.7.2020, o Conselho Monetário Nacional promulgou em 21.7.2020, a Resolução CMN nº 4.837, que regulamenta a permissão do fiduciante, com anuência do credor fiduciário, a compartilhar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o mesmo credor fiduciário da operação de crédito original. Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

PROGRAMA DE CAPITAL DE GIRO PARA A
PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS (CGPE)

Com o objetivo de promover novos estímulos de acesso ao crédito às microempresas e às empresas de pequeno e de médio porte (faturamento anual de até R\$ 300 milhões), o Conselho Monetário Nacional, em atenção à Medida Provisória nº 992 de 16.7.2020, promulgou em 21.7.2020 a Resolução CMN nº 4.838, que cria o Programa de Capital de Giro para a Preservação de Empresas (CGPE). Até a data deste relatório, referida regra continua em vigor.

AUTORIA



Leonardo Baptista
Rodrigues Cruz
lcruz@pn.com.br



Amanda Blum Colloca
acolloca@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO ADUANEIRO

REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O Comitê Executivo de Gestão (GCECX) aprovou inúmeras resoluções¹ que reduziram temporariamente para zero a alíquota do Imposto de Importação de produtos destinados ao combate à pandemia da COVID-19.

A lista, atualmente composta por 658 produtos, inclui medicamentos, equipamentos hospitalares, itens de higiene pessoal e outros insumos utilizados no enfrentamento à Covid-19 (confira a lista completa [aqui](#) – Anexo Único da Resolução GCECX nº 17/2020).

¹ Resoluções GCECX nºs 17/2020, 22/2020, 28/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 44/2020, 51/2020, 67/2020, 75/2020, 90/2020, 103/2020, 118/2020, 133/2020, 144/2021, 146/2021, 162/2021, 182/2021, 188/2021, 211/2021, 230/2021, 249/2021, 329/2022 e 355/2022.

Independentemente da declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN, a medida continuará vigente até 31.12.2022, nos termos da Resolução GECEX nº 355/2022.

DESPACHO ADUANEIRO ANTECIPADO



A Instrução Normativa SRF nº 680/2006 foi alterada pelas Instruções Normativas nos 1.927/2020 e 2.002/2020, para incluir os artigos 47-B, 47-C e 47-D, que tratam da possibilidade de entrega de produtos necessários ao combate à COVID-19 (confira a lista completa [aqui](#) – Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 680/2006) ao importador antes da conclusão da conferência aduaneira, bem como do tratamento prioritário no despacho aduaneiro de tais bens.

As Instruções Normativas nos 1.927/2020 e 2.002/2020 não foram expressamente revogadas, porém, o texto dos normativos condicionou a vigência de tais medidas à manutenção da ESPN. Desse modo, não se pode excluir a possibilidade de impacto ou revogação da medida com o encerramento da ESPN.

CERTIFICADO DE ORIGEM

A Instrução Normativa SRF nº 680/2006 foi alterada, com a inclusão do artigo 19-B, para permitir que, em caso de emergência, estado de calamidade pública ou pandemia declarada pela OMS, reconhecidos pelas autoridades competentes, o Certificado de Origem das mercadorias importadas possa ser apresentado no prazo de até 60 dias, contados da data do registro da Declaração de Importação.

Não obstante a declaração do Ministério da Saúde a respeito do encerramento da ESPN, a medida continuará válida para as situações ali previstas (i.e., emergência, estado de calamidade pública ou pandemia declarada pela OMS).

REGISTRO ANTECIPADO DE DI

Com base no artigo 17, inciso VIII, alínea “b” da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, diversas alfândegas editaram portarias autorizando o registro antecipado de Declarações de Importação de mercadorias destinadas ao diagnóstico e/ou combate à doença provocada pelo coronavírus (confira a lista completa [aqui](#) – Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 680/2006).

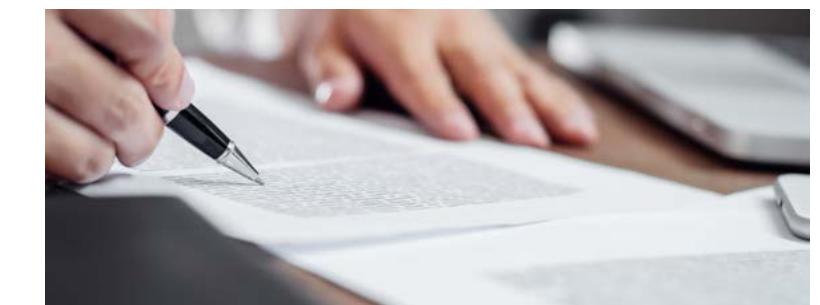
Apesar das referidas portarias não terem sido expressamente revogadas, o texto dos normativos condicionou a vigência da medida à duração das medidas de enfrentamento à Covid-19. Desse modo, não se pode excluir a possibilidade de impacto ou revogação da medida com o encerramento da ESPN.

LICENÇA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO

A Portaria SECEX nº 16/2020 estabeleceu a Licença Especial de Exportação para produtos considerados essenciais no combate à pandemia da COVID-19 (e.g., álcool etílico, luvas plásticas, máscaras de proteção etc.), como forma de garantir que o Brasil tivesse os insumos necessários para todas as etapas de vacinação.

A medida foi revogada após a declaração de encerramento da ESPN, por meio da Portaria SECEX nº 188/2022.

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ANVISA PARA A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS



As Resoluções RDC nos 352/2020, 381/2020 e 485/2021 determinaram, temporariamente, a necessidade de autorização prévia da ANVISA para exportações de uma lista de medicamentos e produtos médico-farmacêuticos relacionados às ações de combate à COVID-19 (e.g., oxigênio medicinal, vacinas para COVID-19, cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina etc.).

Os próprios normativos previam que a vigência dessa medida cessaria automaticamente a partir do encerramento da ESPN. Desse modo, a partir da declaração do Ministério da Saúde, tal medida teve seus efeitos cessados.

PROIBIÇÃO DA EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS MÉDICOS,
HOSPITALARES E DE HIGIENE

Por meio da Lei nº 13.993/2020, regulamentada pelos Decretos nº 10.407/2020 e nº 10.752/2021, foi proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene (equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, ventilador pulmonar, camas hospitalares, monitores multiparâmetros, agulhas, seringas e diluentes), cuja vigência era enquanto perdurar a ESPN em âmbito nacional.

A Lei nº 13.993/2020 não foi expressamente revogada, apesar de o texto ter condicionado sua vigência à manutenção da ESPN. Os Decretos nº 10.407/2020 e nº 10.752/2021, por sua vez, foram revogados pelo Decreto nº 11.077, de 20.5.2022, que entrou em vigor em 23.6.2022. Diante disso, com a declaração pelo Ministério da Saúde de encerramento da ESPN, tal medida teve seus efeitos cessados.

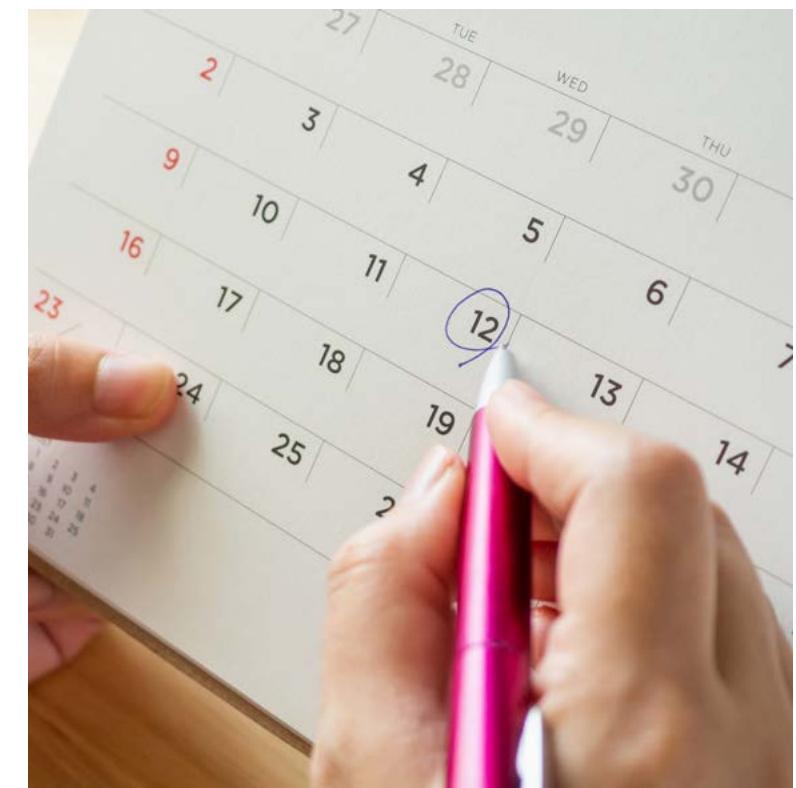
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA O
DIAGNÓSTICO *IN VITRO* DA COVID-19
POR MEIO DAS MODALIDADES DE
LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO
(SISCOMEX) E REMESSA EXPRESSA

A Resolução ANVISA RDC 366/2020 previu que produtos utilizados para o diagnóstico *in vitro* da COVID-19 poderiam ser importados por meio das modalidades de Licenciamento de Importação (Siscomex) e Remessa Expressa (vide lista completa de produtos [aqui](#)). Após a declaração de encerramento da ESPN, e diante do exaurimento de seus efeitos, a medida foi revogada.

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICO-HOSPITALARES USADOS

A Portaria SECEX nº 25/2020 tratou da possibilidade de importação de ventiladores pulmonares, monitores de sinais vitais, bombas de infusão, equipamentos de oximetria e capnógrafos usados sem as exigências previstas no artigo 41 da Portaria SECEX nº 23/2011 – i.e., sem a necessidade de (i) comprovação de inexistência de produção no país do bem que se pretende importar, (ii) indicação, nos documentos de importação, de que se trata de produto(s) recondicionado(s) e (iii) declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo recondicionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia e ao preço de mercadoria. A Resolução RDC nº 378/2020, por outro lado, estabeleceu os requisitos para a importação, comercialização e doação de tais equipamentos usados.

O texto dos normativos previa expressamente que a produção de efeitos da medida estava condicionada ao período de duração da ESPN. Diante da declaração de encerramento da ESPN, pelo Ministério da Saúde, tal medida também perdeu a validade.

PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS
PARA CUMPRIMENTO
DO REGIME ADUANEIRO
ESPECIAL DE DRAWBACK

Por meio da Lei nº 14.366, de 8.6.2022, o Governo Federal prorrogou por mais 1 (um) ano o prazo para cumprimento do regime aduaneiro especial *drawback*, nas modalidades suspensão e isenção, em relação aos atos concessórios que tenham termo nos anos de 2021 e de 2022 – inclusive aqueles que já tenham sido objeto de prorrogação anterior.

O encerramento da ESPN não impacta tal medida e os exportadores terão até 2023 para atender aos requisitos do programa e garantir a desoneração tributária dos insumos importados, utilizados na produção de bens vendidos ao exterior.

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIROCOMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

PRORROGAÇÃO DAS
MEDIDAS PARA REDUÇÃO
DOS IMPACTOS ECONÔMICOS
PARA OS BENEFICIÁRIOS DO
RECOF E RECOF-SPED

A Instrução Normativa nº 1.960/2020 estabeleceu as seguintes medidas para a redução dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19 em relação aos beneficiários do Recof e Recof-Sped: (i) aplicação de percentuais de industrialização e exportação reduzidos em 50% e (ii) acréscimo de 1 (um) ano no prazo de permanência nos regimes.

A Instrução Normativa nº 2.019/2021, por sua vez, (i) estendeu o benefício da redução dos percentuais de industrialização e exportação para os períodos de apuração dos regimes encerrados entre 1º.1.2020 e 30.4.2022, bem como (ii) prorrogou o prazo de vigência do regime por mais 1 (um) ano para as mercadorias admitidas no regime entre 1º.1.2019 e 31.12.2021, independentemente do encerramento da ESPN. Não houve nova extensão dos benefícios relativos ao Recof e Recof-Sped.

A declaração do Ministério da Saúde reconhecendo o fim da ESPN não impacta as medidas acima descritas.

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL
AFETADAS PELA PANDEMIA

A [Resolução CAMEX nº 23/20](#), publicada em 26.3.2020, suspendeu a exigência dos direitos *antidumping* impostos sobre as importações, no Brasil, de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1 ml, 3 ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, comumente classificadas nas NCMs 9018.31.11 e 9018.31.19, originárias da China, e sobre as importações no Brasil de tubos para coleta de sangue, comumente classificados nas NCMs 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.9.99, originárias da Alemanha, da China, do Reino Unido e dos Estados Unidos, em razão de interesse público, até 30.9.2020. Em ementa, a Resolução esclareceu que o objetivo da suspensão foi facilitar o combate à pandemia.

Em 15.1.2021, foi publicada a [Resolução GECEX nº 147/21](#), que decidiu pela prorrogação da suspensão dos direitos *antidumping* aplicados sobre as referidas importações de tubos para coleta de sangue. Mais recentemente, as [Resoluções GECEX nº 193/21](#) e [nº 216/21](#) mantiveram a prorrogação da aplicação de ambos os direitos *antidumping* definitivos supramencionados, por um prazo de até 5 anos. A prorrogação dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações de tubos, trazida na Resolução 193/2021, manteve a suspensão prevista pela Resolução nº 147/21 – que vigorou até 30.6.2021.

Por sua vez, para o caso de seringas, a Resolução 216/21 suspendeu a aplicação do direito por até um ano. A despeito da declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN, em 30.5.2022, foi publicada a [Resolução GECEX nº 351/2022](#), que prorrogou mais uma vez, por até um ano a partir de 22.6.2022, a suspensão da exigibilidade dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações de seringas descartáveis.

PROCEDIMENTOS DE
VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

A [Instrução Normativa SECEX nº 1/2020](#), publicada em 18.8.2020, dispõe sobre as adaptações necessárias aos procedimentos de defesa comercial e avaliações de interesse público conduzidas pela SDCOM em decorrência da pandemia. A instrução reiterou a suspensão da realização de verificações *in loco* e determinou que a SDCOM prosseguiria, excepcionalmente, apenas com a análise cruzada das informações protocoladas pelas partes interessadas com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis.

Todavia, em 22.10.2021, a instrução foi revogada pela [Instrução Normativa SECEX nº 3/2021](#), que estabeleceu o retorno da verificação *in loco* presencial como preferencial. Assim sendo, houve atualização da normativa que tornou a medida anterior obsoleta.

Edição Única

COVID-19 E SEUS IMPACTOS LEGAIS NO BRASIL CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DE PARTES INTERESSADAS

A [Portaria SECEX nº 21/20](#) dispôs sobre as notificações e comunicações às partes interessadas em processos de defesa comercial, enquanto perdurasse a ESPN. Segundo a portaria, as partes interessadas seriam notificadas do início de processos via correio eletrônico e, durante o curso dos processos, via correio eletrônico e sistema DECOM Digital (por força da [Portaria SECEX nº 103/2021](#), o sistema DECOM Digital foi alterado para o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME).

Em 6.1.2022, a Portaria SECEX nº 162/2022 foi publicada, e dispõe sobre as normas gerais utilizadas nos processos de defesa comercial. Esta Portaria revogou a [Portaria SECEX nº 21/20](#), mas incorporou suas disposições acerca das notificações via correio eletrônico, por exemplo.

COMUNICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

A [Portaria nº 39/2020](#), de 19.6.2020, previu que, em decorrência da ESPN, a comunicação de início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e as demais notificações e comunicações às partes interessadas deveriam ser feitas por meio de correio eletrônico pela Subsecretaria de Negociações Internacionais do Ministério da Economia.

A portaria ainda consta na lista dos atos normativos vigentes em razão da COVID-19, de modo que não se pode excluir a possibilidade de impacto ou revogação da medida com a declaração pelo Ministério da Saúde de revogação da ESPN.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS SUJEITOS A MEDIDAS ANTIDUMPING



A [Portaria SECEX nº 18](#), de 20 de março de 2020, suspendeu a exigência de obtenção de Licenças de Importação para as importações de determinados produtos sujeitos à aplicação de direitos *antidumping*, tais como, os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originários da Alemanha, dos EUA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da China (Resolução CAMEX nº 26/2015) e as seringas descartáveis de uso geral, de plástico, originárias da China (Resolução CAMEX nº 58/2015).

A portaria fez referência explícita à ESPN e condicionou a suspensão de exigências ao tempo de permanência do estado provocado pelo surto da COVID-19. Sendo assim, não se pode excluir a possibilidade de impacto ou revogação da medida com a declaração pelo Ministério da Saúde de revogação da ESPN.

AUTORIA



Mauro Berenholc
mberenholc@pn.com.br



Renê Medrado
rmedrado@pn.com.br



Cora Mendes
cmendes@pn.com.br



Carol Sayeg
csayeg@pn.com.br



Ana Beatriz
Andrade Silva
absilva@pn.com.br



Mariana Duarte
Cairiac
mcairiac@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



COMPLIANCE E CRIMES CORPORATIVOS

CONSEQUÊNCIAS DO FIM
DO ESTADO EMERGENCIAL
INSTITuíDO EM RAZÃO DA
COVID-19 PARA O COMPLIANCE
E CRIMES CORPORATIVOS

Em 22.4.2022, o Ministro da Saúde
decretou o fim da ESPIN, ocasionada pela
pandemia da COVID-19 no Brasil.

Com a pandemia da COVID-19, e tendo sido
decretado o estado emergencial, durante o período,
ficou autorizada a adoção de processos simplificados
para a contratação de pessoal, obras, serviços e
para compras por parte do Poder Executivo Federal.
Com isso, foram realizadas diversas contratações
emergenciais, utilizando-se de recursos federais.

Com o intuito de mitigar eventuais riscos quanto
à aplicação dos recursos públicos, a CGU criou
uma série de medidas extraordinárias.

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

Entre as principais medidas criadas pela CGU, esteve a criação do canal exclusivo para manifestações de cidadãos relacionadas à prestação de serviços ou atuação de agentes públicos em razão da COVID-19² pela CGU.

No total, foram realizadas mais de 816 mil manifestações pela sociedade. Entre as denúncias realizadas, 920 estão relacionadas a irregularidades na aplicação de recursos públicos no combate à pandemia, como, desvios de dinheiro público, superfaturamento e aplicações indevidas nas esferas federal, estadual e municipal³.

Até o momento, a CGU não se posicionou quanto à manutenção do canal para o recebimento das manifestações em razão da COVID-19, diante do fim da ESPIN.

Em igual sentido, a CGU monitorou a aplicação dos recursos federais repassados a estados e municípios para o combate à crise gerada pela pandemia. O monitoramento objetivou identificar eventuais irregularidades, bem como atuar quando verificada a existência de fraude.

Em vista da situação, foram deflagradas aproximadamente 74 operações especiais, que contaram com a participação da CGU, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público. O prejuízo aproximado total apurado nessas operações pelas autoridades supera R\$ 250 milhões.

De modo geral, as investigações envolveram supostos desvios de recursos, superfaturamento e empresas sem capacidade técnica e operacional para o objeto da contratação.

Também durante o período da pandemia, o Portal

2 Disponível na plataforma [Fala.BR](#).

3 Relatório de 10.8.2020, disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/coronavirus/arquivos/relatorio-coronavirus.pdf>>.



da Transparéncia mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) divulga os valores orçamentários e a execução de despesas do Governo Federal relacionados especificamente ao enfrentamento da pandemia de coronavírus em todo o país.

Embora, do ponto de vista legal, não tenha havido qualquer alteração legislativa especificamente relacionada à legislação anticorrupção, na prática, as medidas adotadas pela CGU visaram garantir a integridade e a transparéncia na celebração de contratos públicos, doações e demais operações com a Administração Pública decorrentes da pandemia da COVID-19.

A despeito do final da ESPIN, entendemos que as contratações realizadas durante esse período ainda demandarão da CGU atenção e deverão gerar desdobramentos em investigações e processos administrativos.

Por fim, do ponto de vista de criminal, diversos atos normativos estabeleceram medidas para enfrentamento da crise de saúde pública decorrente da COVID-19, sendo que alguns deles mencionaram expressamente que o descumprimento dessas medidas poderia acarretar responsabilização legal, inclusive por crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência⁴. Tais medidas vêm sendo revogadas, o que evidentemente mitigou possíveis desdobramentos criminais, e a decretação do encerramento da ESPIN não altera esse cenário.

4 Artigos 268 e 330 do Código Penal, respectivamente.

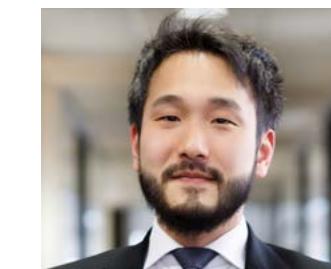
AUTORIA



José Alexandre
Buaiz Neto
jabuaizneto@pn.com.br



Natalia Lugero
de Almeida
nlugero@pn.com.br



Luciano Yuji
Ogassawara
lyuji@pn.com.br



Marina Bianchi
Fronterotta
mfronterotta@pn.com.br

Edição Única**COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN**

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIROCOMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS**CONCORRENCEIAL**

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



CONCORRENCEIAL

Com a cessação da ESPN, deixou de existir justificativa, criada pelo artigo 14, da Lei nº 14.010/2020, para a não notificação ao CADE de determinadas *joint ventures*, consórcios e contratos associativos direcionados a tratar questões relacionadas à pandemia. Tal isenção, criada em junho de 2020, exigia o cumprimento de uma série de requisitos, conforme apresentamos em [edição anterior](#). Naquela época, o CADE reforçou a necessidade de as partes cumprirem todos os requisitos legais para fazerem uso da desobrigação e indicou a preferência por ser notificado das operações, pois, em contrapartida, examinaria os casos com celeridade. Para a autoridade, a rápida aprovação do *Movimento Nós* antes da vigência da lei era a prova concreta dessa celeridade e razoabilidade prometida (o *Movimento Nós* foi uma parceria para estabelecimentos atendidos por Ambev, BRF, Coca-Cola, Mondelez, Nestlé e Pepsico durante a pandemia).

Embora não haja dados públicos, a isenção legal criada pelo artigo 14 da [Lei nº 14.010/2020](#) foi pouco utilizada. Pelo contrário, durante a pandemia, viu-se um aumento substantivo de operações notificadas ao CADE, passando de 442, em 2019, para 471, em 2020, e 627 operações, em 2021, o que tem sobrecarregado a autoridade. Como a isenção era aplicável apenas enquanto durasse o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6/2020](#), todas as operações voltaram a ser de notificação obrigatória, independentemente de estarem relacionadas, ou não, à pandemia.

A Lei nº 14.010/2020 também estabeleceu que a autoridade deverá considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus quando estiver apurando condutas

anticompetitivas. Para o CADE, essa “consideração” não significou isenção concorrencial, pois essas práticas continuariam a ser proibidas. Portanto, é possível que tal fator seja mais utilizado para o cálculo de multas do que para justificar absolvições. Poderemos apreciar os reais efeitos da lei nos próximos anos, quando o CADE decidir punir condutas anticompetitivas ocorridas entre 2020 e 2022. Empresas e indivíduos que estão sendo investigados por condutas anticompetitivas devem, portanto, ficar ainda mais atentos às decisões do CADE relacionadas a condutas praticadas nesse período.

Muitas das adaptações que o CADE teve que realizar durante a ESPN parece que permanecerão como boas práticas da autoridade, como a realização de reuniões virtuais, o trabalho remoto dos funcionários do CADE, a realização de oitivas virtuais, entre outras medidas que objetivem garantir um uso eficiente dos recursos da autoridade e uma agilização dos processos em cursos.

AUTORIA



Leonardo Peres
da Rocha e Silva
irochaesilva@pn.com.br



Alessandro
P. Giacaglia
agiacaglia@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



CONSTRUÇÃO

CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

A pandemia da COVID-19 trouxe impactos econômicos e jurídicos importantes na elaboração, negociação e execução dos contratos de construção, engenharia e projetos de infraestrutura, de modo geral.

IMPACTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS DURANTE A PANDEMIA

Em razão da pandemia, muitos projetos tiveram seus cronogramas físico-financeiros impactados por diversos fatores, tais como:

- Redução das cadeias de suprimentos de insumos, afetando a disponibilidade de insumos e materiais essenciais usados na construção;
- Atrasos alfandegários que afetaram o fornecimento de materiais e equipamentos importados;

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

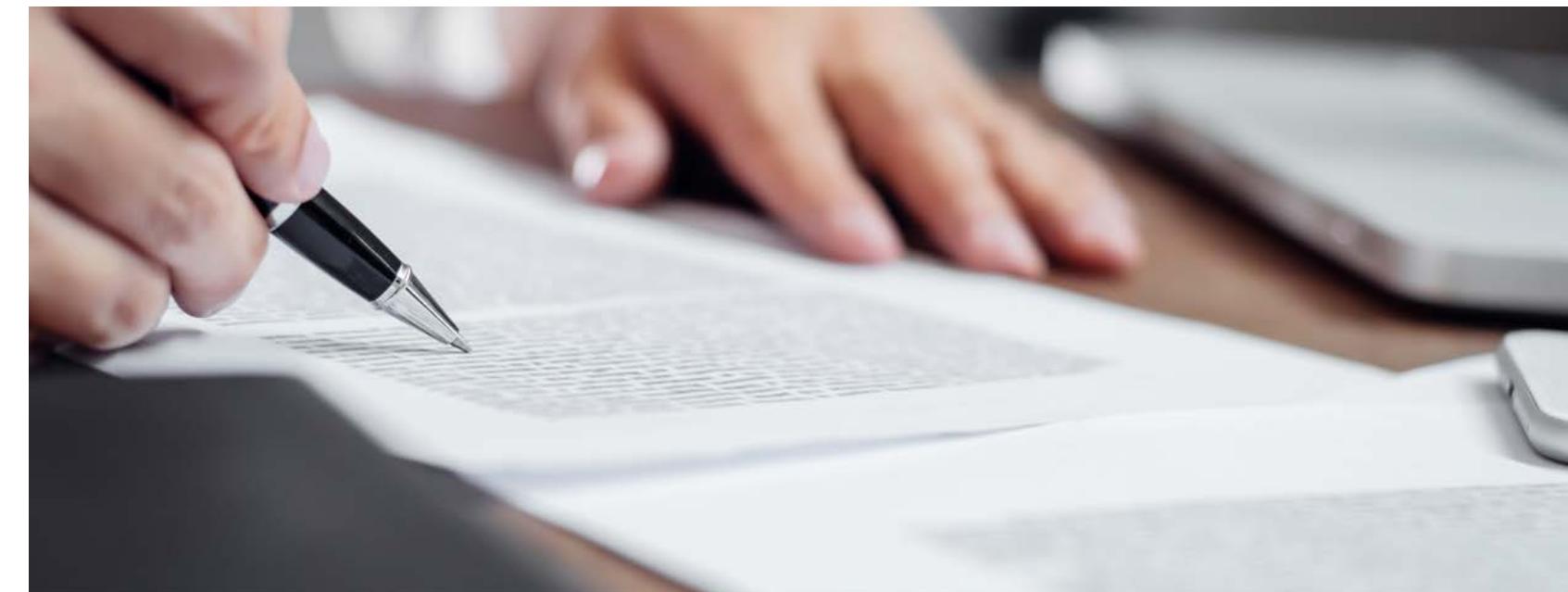
- Determinações municipais, estaduais ou federais que impuseram restrições para a atividade de construção, levando à suspensão de parte dos trabalhos, serviços e fornecimentos;
- Medidas como, quarentena, autoisolamento e restrições ao transporte geraram escassez de mão de obra; e
- Variações e adequações no escopo contratual.

Tais fatores, além de causarem atrasos nos cronogramas das obras, fragilizaram economicamente as partes. Com isso, surgiram diversos pleitos com alegações de força maior, onerosidade excessiva e reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente das empreiteiras. Por sua vez, as donas das obras enfrentaram problemas com atrasos nos cronogramas e consequentes custos e/ou penalidades (governamentais ou contratuais).

Na prática, pudemos observar que, em alguns casos, as partes contratadas sofreram efetivamente graves impactos em razão da pandemia, mas, em outros, tornou-se extremamente difícil diferenciar o que efetivamente eram prejuízos decorrentes da pandemia e quais se deviam à incapacidade técnica e gerencial das empreiteiras.

Considerando que a estruturação de projetos de grandes obras envolve uma cadeia complexa de contratações (nas obras públicas, por exemplo, a cadeia se inicia com a Administração Pública e passa por concessionárias, subcontratadas, agências reguladoras etc.), tais pleitos – independentemente de terem sido bem fundamentados ou não – causaram prejuízos econômicos às partes e afetaram a ordem de execução das obras, gerando diversos atrasos e custos adicionais não previstos originalmente.

LICÕES APRENDIDAS E MUDANÇAS CONTRATUAIS



No decorrer da pandemia, muitas das medidas restritivas foram retiradas ou atenuadas, e, agora, com a declaração de encerramento da ESPN pelo Ministério da Saúde, podemos observar algumas mudanças relevantes para a área de construção.

Enquanto as novas contratações foram reduzidas no ano de 2020, pudemos observar um retorno significativo dos projetos de infraestrutura e dos contratos de obras no final do ano de 2021 e primeiro semestre de 2022.

Nesse momento, a pandemia não é mais um elemento surpresa nas contratações. Inclusive, os contratos de engenharia passaram a ter previsões específicas com relação à caracterização dos efeitos da COVID19 como evento de caso fortuito e/ou força maior, bem como com relação às responsabilidades da contratada quanto às medidas de proteção contra a doença.

Adicionalmente às disposições legais e contratuais específicas sobre a COVID-19, observamos

que as partes e os seus representantes legais passaram a discutir com maior detalhamento e cautela as cláusulas que tratam especificamente de caso fortuito e/ou de força maior, bem como das suas consequências contratuais relacionadas à revisão de preço contratual e reorganização do cronograma de execução da obra.

Observamos, nos contratos de construção celebrados em 2021/2022, um maior detalhamento sobre (i) a definição do que deve, ou não, ser considerado como evento de caso fortuito e/ou de força maior, onerosidade excessiva ou material adverse change; (ii) prazos e procedimentos de notificações de uma parte à outra no caso tais eventos; (iii) dever de mitigação dos impactos desses eventos e (iv) consequências práticas de tais eventos (a possibilidade, ou não, de suspensão das obras, de prorrogação dos prazos, de reajuste no preço contratual e de rescisão do contrato, assim como a suspensão de obrigações de pagamento etc.).

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELAÇÕES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

CONCLUSÃO



Durante a pandemia, observamos que a discussão sobre a caracterização de um evento de caso fortuito e/ou força maior ganhou um peso enorme, e que isso está sendo discutido, agora, nas disputas arbitrais e judiciais ou, ainda, em procedimentos de *Expert Determination*.

Inclusive, o *Expert Determination* foi um procedimento bastante funcional e efetivo que utilizamos em projetos de grandes obras, pois esse método garante às partes a possibilidade de discutirem seus pleitos em âmbito técnico, sem prejudicar a execução regular do cronograma e finalização das obras.

Entendemos, contudo, que os impactos trazidos pela COVID-19 tendem a se estabilizar com o tempo, uma vez que a pandemia deixou de ser um elemento- surpresa, tendo as partes, inclusive, passado a regular isso nos seus contratos.

Portanto, apesar da declaração de encerramento da ESPN pelo Ministério da Saúde, observamos que,

há meses, a existência da doença se estabeleceu como uma realidade nas contratações de obras.

Em 2020, a COVID-19 apresentou-se como algo absolutamente único e sem precedentes. A partir de março de 2020, quando do reconhecimento oficial da pandemia no Brasil, as partes tiveram que considerar esse elemento-surpresa em novas contratações, adaptando-se às novas condições impostas.

Com relação às legislações estaduais, que foram acompanhadas por nós durante todo o curso da pandemia, observamos que a maioria dos estados liberou totalmente a realização das atividades de construção, porém, alguns ainda mantêm determinadas regras com relação às medidas de proteção e ao percentual de funcionários. Para acesso à tabela atualizada com resumo de todos os decretos estaduais que tratam sobre a restrições de serviços e atividades relacionadas à área de construção, [clique aqui](#).

AUTORIA



Júlio César Bueno
jbueno@pn.com.br



Thaís Fernandes
Chebatt
tchebatt@pn.com.br



Patrícia Mendonça
de Almeida
palmeida@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



DIREITO ESPORTIVO

MUDANÇA DO STATUS DA COVID-19 E SEUS IMPACTOS NO SETOR DESPORTIVO

O setor desportivo sofreu grandes impactos com a pandemia da COVID-19. Foram diversas as medidas baixadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal e, no caso do futebol, pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), pelas federações estaduais e, também, como se verá adiante, pelas associações internacionais. Em regra, tais medidas tinham por objetivo: (a) evitar a aglomeração de torcedores em estádios e (b) auxiliar os clubes que passavam por dificuldades financeiras diante da necessidade de isolamento social. Todavia, em razão da atenuação dos impactos da pandemia sobre o setor, tais medidas foram sofrendo alterações ao longo do tempo. Compilamos a seguir as principais medidas publicadas nesse contexto, bem como o relaxamento daquelas normas ao longo da pandemia.

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIROCOMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

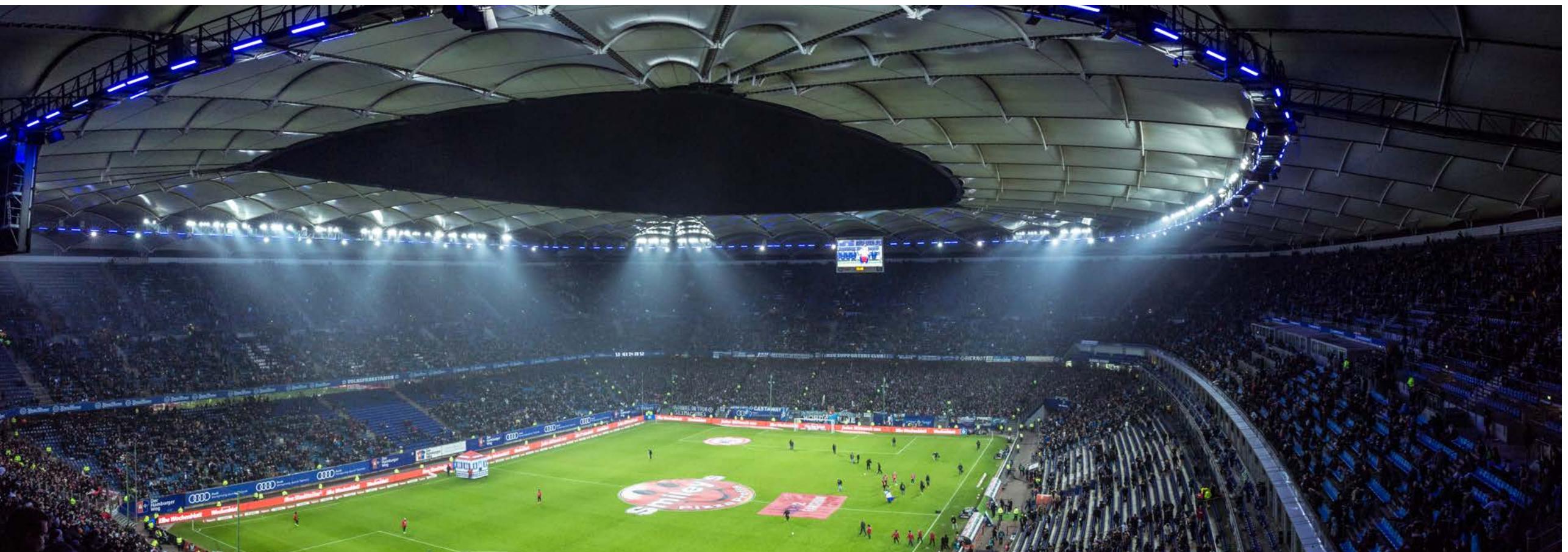
PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

LIMITAÇÃO DO PÚBLICO NOS ESTÁDIOS



No início da pandemia, em 16.3.2020, a CBF suspendeu, por prazo indeterminado, as competições nacionais que estavam em andamento sob sua coordenação. Na época, a Conmebol⁵ e a UEFA⁶ também anunciaram, respectivamente, a suspensão da Copa Libertadores da América e da Liga dos Campeões da UEFA (a *Champions League*).

Posteriormente, em 22.7.2020, o Campeonato Paulista voltou, mas os jogos deveriam ser disputados sem a presença do público. Com esse retorno, os clubes passaram a receber as

verbas de televisionamento dos jogos, mas ainda estavam sem a receita proveniente da venda de ingressos. Além disso, o espetáculo perdeu parte da sua essência, que reside na multidão de torcedores nas arquibancadas dos estádios.

No decorrer do tempo, o número de casos de COVID-19 diminuiu, com algumas exceções, como no início de 2021 (quando houve um aumento de casos devido aos encontros de final de ano) e no final de 2021, com o surgimento da variante ômicron. Nesse sentido, os campeonatos voltaram à normalidade, mas ainda havia regras sobre a limitação do público nos jogos.

Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo determinou um limite de 70% para a ocupação dos estádios de futebol a partir de 23.1.2022, quando se iniciava o Campeonato Paulista. Pouco tempo depois, em 9.3.2022, o Governo de São Paulo voltou a liberar 100% do público nos estádios de futebol.

Assim, com a atenuação da pandemia e a declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN, a tendência é de consagrar essa volta à normalidade que já se demonstra nos jogos. Dessa maneira, os estádios contarão novamente com sua capacidade máxima e o espetáculo recuperará a essência que lhe fora confiscada em decorrência da pandemia.

5 Confederación Sudamericana de Fútbol

6 Acrônimo em inglês que significa Union of European Football Associations

Edição Única

COVID-19 E SEUS IMPACTOS LEGAIS NO BRASIL CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

REGRA DAS SUBSTITUIÇÕES EM JOGOS



Outra alteração que a pandemia da COVID-19 trouxe ao futebol foi a possibilidade de as equipes fazerem até cinco substituições por jogo. A mudança foi anunciada pela *International Football Association Board* (Ifab) ainda no primeiro semestre de 2020 e visava à proteção da saúde e da integridade física e mental dos jogadores, que voltaram com calendários apertados após a suspensão dos campeonatos no começo da pandemia em 2020.

Inicialmente, o posicionamento da FIFA⁷ e da Ifab determinava que a medida das cinco substituições por jogo valeria até o final da temporada 2020/2021. Entretanto, em 28.5.2021, a Ifab anunciou que a regra da opção de cinco substituições para cada time por jogo será prorrogada até 31.12.2022. Ou seja, a aludida mudança continua em vigor e abrangerá também a Copa do Mundo, a ser realizada no Catar entre os dias 21 de novembro e 18 de dezembro de 2022.

⁷ Fédération Internationale de Football Association

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS NO ÂMBITO DO PARCELAMENTO DO PROFUT

Em 8.1.2021, foi promulgada a Lei nº 14.117 (Lei 14.117/21), que determinou a suspensão da exigibilidade das parcelas devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia. As parcelas devidas serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública.

Além disso, a Lei 14.117/21 alterou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor acerca da possibilidade de as entidades desportivas profissionais celebrarem contratos de trabalho com atletas profissionais por prazo determinado de, no mínimo, 30 dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.

No caso das alterações estabelecidas pela Lei 14.117/21, é necessário observar que suas disposições atrelam as mudanças à situação de calamidade pública gerada pela pandemia da COVID-19. Portanto, com a declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN, espera-se um posicionamento quanto à vigência da Lei.

Cumpre frisar que o termo de vigência da Lei 14.117/21 já foi objeto de discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.015, ajuizada pela Associação Nacional de Clubes de Futebol, que questionou se o termo de vigência da suspensão estaria atrelado ao Decreto Legislativo 6/2020, que instituiu estado de calamidade pública até 31.12.2021. O ministro relator Gilmar Mendes concedeu liminar pela manutenção da vigência da suspensão da exigibilidade das parcelas após 31.12.2021.

AUTORIA



Fernando R. de
Almeida Prado
faprado@pn.com.br



Marcio Junqueira Leite
mjunqueira@pn.com.br



Rodrigo Seubert
Pontes Oliveira
roliveira@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

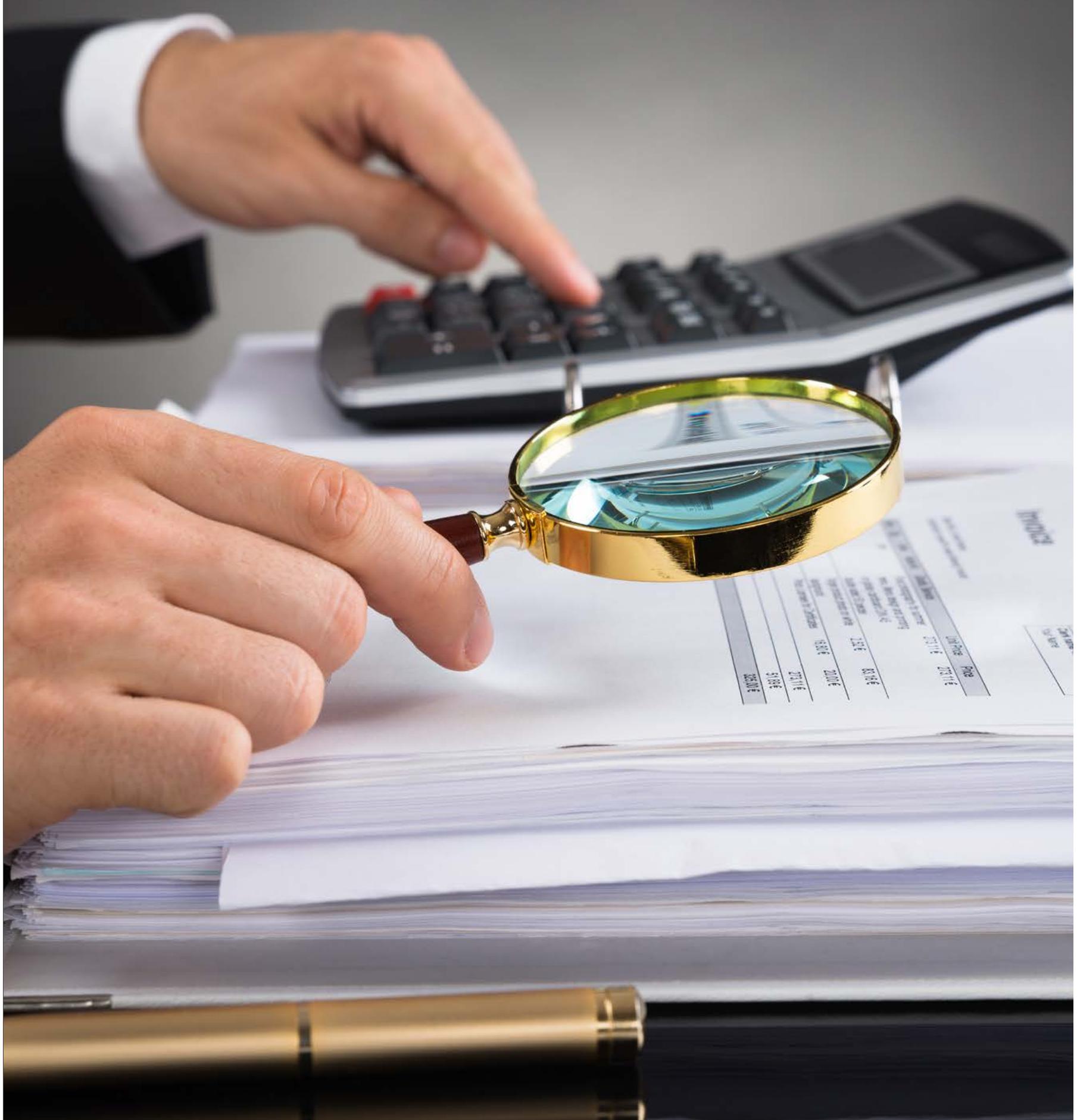
PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



DIREITO PÚBLICO

ALTERAÇÕES NO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EDITADO PARA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

A declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN traz consequências relevantes para o regime legal das contratações públicas.

Diversos atos normativos editados por diferentes entes públicos para disciplinar o regime de contratações públicas durante a pandemia da COVID-19 deixaram de ser aplicáveis. Por exemplo, deixa de ser aplicável a Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia, prevendo, entre outras medidas:

- Dispensa de licitação, inclusive com presunção da situação de emergência;
- Possibilidade de previsão de pagamento antecipado;
- Possibilidade de contratação de fornecedor exclusivo contra o qual haja sanção de inidoneidade, de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público;

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

- Possibilidade de dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação; e
- Possibilidade de prorrogação dos contratos por ela regidos até o encerramento da ESPN.
- No que diz respeito à situação de emergência, passa a ser necessária a sua comprovação, para fins de aplicação das hipóteses de dispensa de licitação já previstas pelas leis gerais de licitações e contratos públicos, como a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021.

Vale notar que, anteriormente à Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, havia previsto diversas medidas possíveis de serem tomadas pelas autoridades para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia. No entanto, a vigência da referida lei estava atrelada ao Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020, que reconheceu, exclusivamente para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31.12.2020.

A Lei nº 13.979/2020 teve seus efeitos prorrogados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) apenas no tocante a certas disposições, incluindo:

- Autorização para autoridades realizarem requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantindo-se o pagamento posterior de indenização justa; e
- Obrigação das concessionárias e empresas de transporte público de atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual.

O STF não especificou até quando valeria a prorrogação dos efeitos da Lei nº 13.979/2020, mas o encerramento da ESPN pode vir a ser reconhecido como o marco aplicável.

AQUISIÇÃO DE VACINAS



No caso da aquisição de vacinas contra a COVID-19, foram editadas duas leis: a Lei nº 14.124 e a Lei nº 14.125, ambas de 10.3.2021.

A Lei nº 14.124/2021 autoriza, entre outras medidas, a administração pública direta e indireta a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a COVID-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial.

A Lei nº 14.124/2021 também dispõe sobre normas relativas à: (i) contratação de fornecedor

exclusivo, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público; (ii) presunção da situação de emergência e (iii) possibilidade de dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação.

Assim, com o encerramento da ESPN, a Lei nº 14.124/2021 deixa de ser aplicável.

A Lei nº 14.125/2021 também deixaria de ser aplicável com o encerramento da ESPN. De toda forma, em 15.6.2022, foi editada a Medida Provisória nº 1.126/2022, que revogou a Lei nº 14.125/2021.

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

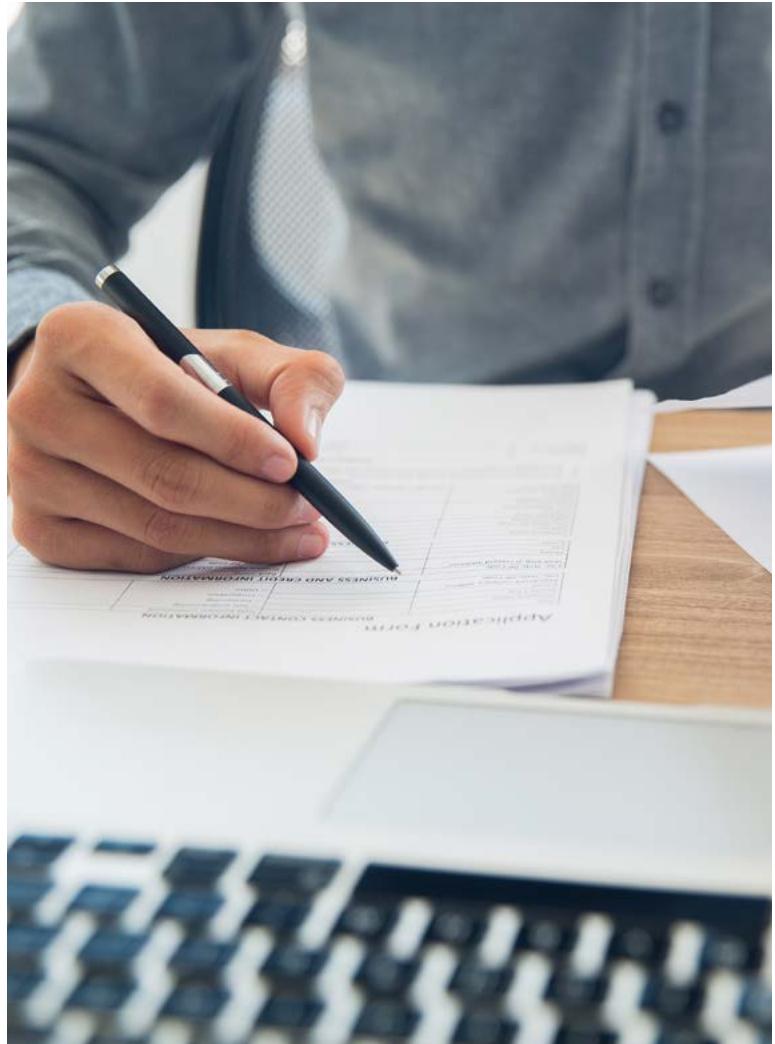
PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

REGULARIDADE DOS CONTRATOS VIGENTES E REGRAS DE TRANSIÇÃO



Considerando que os processos de contratação pública relacionados à pandemia vêm sendo monitorados de perto pelos órgãos de controle, é importante destacar que, ainda que a Lei nº 14.133/2021 e outras normas específicas deixem de ser aplicáveis, os atos e contratos executados durante a situação de emergência deverão ser analisados à luz das normas aplicáveis à época, inclusive para fins de apuração de eventuais irregularidades.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

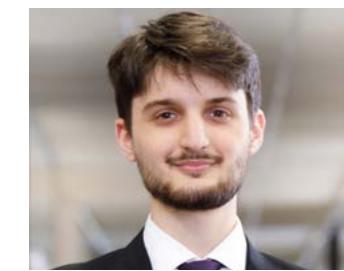


Com o término da ESPN, as empresas que possuem contratos com o poder público podem ter mais dificuldades em requerer readequação de cronograma contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, suspensão do contrato, ou mesmo a sua rescisão por impossibilidade de cumprimento, devendo comprovar especificamente eventuais efeitos ainda sentidos em decorrência da pandemia e individualizar os fatos ocorridos antes e depois da declaração do encerramento da ESPN.

AUTORIA



Ricardo Pagliari Levy
rlevy@pn.com.br



Samuel Lopes
Parmegiani
sparmegiani@pn.com.br



Edição Única

**COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN**

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

Em síntese, as regulamentações editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em razão da pandemia da COVID-19, não tiveram sua vigência limitada ao período em que perdurasse a ESPIN.

Diante disso, entendemos que, mesmo com a declaração de encerramento da ESPIN, as principais medidas adotadas nesse período permanecerão em vigor, salvo se for editada disposição em sentido contrário no futuro.

Dessa forma, segue abaixo uma breve recapitulação das principais ações adotadas durante a pandemia:

ATUALIZAÇÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS

MEDIDA

Por meio das Resoluções Normativas nº 453/20, nº 457/20 e nº RN 460/20, a ANS determinou a inclusão

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

dos seguintes eventos e procedimentos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Rol): (i) exame de detecção da COVID-19 (RN 453/20); (ii) seis testes⁸ que auxiliam no diagnóstico e tratamento da COVID-19 (RN 457/20); (iii) testes sorológicos para detecção da presença de anticorpos à COVID-19 (460/20) e (iv) teste rápido para detecção da COVID-19 (RN 478/22).



Não há, nos textos das resoluções normativas acima indicadas, limitação de vigência ao período em que perdurasse a ESPN. Contudo, a ANS destaca, em seu [portal](#), que, “uma vez que o conhecimento da infecção pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ainda está em processo de consolidação, à medida que novas evidências forem disponibilizadas, a tecnologia e sua diretriz poderão ser revistas, a qualquer tempo”.

⁸ Trata-se dos seguintes testes: dímero D (dosagem); procalcitonina (dosagem); pesquisa rápida para Influenza A e B e PCR em tempo real para os vírus Influenza A e B; e pesquisa rápida para Vírus Sincicial Respiratório e PCR em tempo real para Vírus Sincicial Respiratório.

AUTORIZAÇÃO PARA TESTE DE COVID-19 DEVE SER IMEDIATA



MEDIDA

A ANS alterou a Diretriz de Utilização (DUT) para a realização do exame Pesquisa por RT-PCR, utilizado para o diagnóstico da COVID-19 e considerado o mais eficaz para identificar e confirmar a doença logo em seu estágio inicial. Desde a entrada em vigor do novo Rol, no dia 1º.4.2021, as solicitações médicas que atendam às condições estabelecidas na DUT devem ser autorizadas pelas operadoras de planos de saúde de forma imediata.

O QUE MUDA?

Não há qualquer referência acerca da vigência da alteração apenas durante a ESPN. Portanto, a declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN não impacta a vigência dessa medida.

 Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELAÇÕES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



INCLUSÃO DA TELESSAÚDE NO TISS

MEDIDA

Por meio do Comunicado nº 01/2020/2020/PRESI enviado às operadoras, a ANS determinou a obrigatoriedade da cobertura da telessaúde e de atendimentos remotos aos beneficiários de planos de saúde. Para tanto, a ANS adequou o Padrão de Troca de Informações na Saúde Suplementar (TISS), com a inclusão da telessaúde como novo tipo de atendimento, cuja utilização pode ser implementada mediante prévio ajuste entre as operadoras e os prestadores de serviços integrantes de sua rede, por meio de qualquer instrumento.

O QUE MUDA?

Algumas particularidades para esse tipo de entendimento apenas perdurariam enquanto durasse a ESPN como, por exemplo, a possibilidade de telemedicina na primeira consulta. Dessa forma, após a declaração de encerramento da ESPN, é necessário acompanhar a regulamentação da telemedicina pelo Conselho Federal de Medicina. Maiores informações sobre esse assunto estarão na seção de Life Sciences.

Tanto o tema da atualização do Rol da ANS como a telemedicina apresentaram diversos desdobramentos durante a pandemia, seja em razão da apreciação do tema pelo Poder Judiciário, seja pelo Congresso Nacional. Dessa forma, independentemente do encerramento da ESPN, ainda teremos novidades nesse setor.

Além dos temas acima mencionados, a ANS anunciou flexibilizações pontuais durante a pandemia da COVID-19, como, por exemplo, a alteração temporária dos prazos de entrega de relatórios periódicos pelas operadoras, flexibilização de normas prudenciais,



prorrogação temporária de prazos máximos de atendimento, suspensão temporária da vistoria *in loco*, suspensão temporária de reajuste, entre outros.

Apesar do encerramento da ESPN, é certo que ainda existe uma demanda em relação a eventuais ajustes regulatórios decorrentes, por exemplo, do contínuo surgimento de novas variantes, não sendo propriamente o fim dos efeitos da pandemia. Assim, é provável que o mercado de saúde suplementar passe ainda por adequações a essa nova fase, e que venham novos procedimentos, testes, exames, que demandarão a análise da ANS, caso a caso.

Por fim, para informações atualizadas sobre o desdobramento da COVID-19 no setor de saúde suplementar, vale conferir a edição de junho do [Boletim COVID](#) publicado pela ANS.

AUTORIA



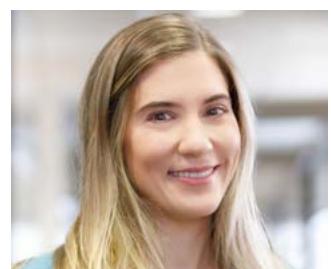
Théra van
Swaay De Marchi
tdemarchi@pn.com.br



Maria Silvia L. de
Andrade Marques
msmarques@pn.com.br



Luciana Mayumi
Sakamoto
lsakamoto@pn.com.br



Camilla F.
Cardoso Marcellino
cmarcellino@pn.com.br

Edição Única

**COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN**

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



LIFE SCIENCES

Do ponto de vista regulatório, diversas normas excepcionais e temporárias para o combate à pandemia foram publicadas pelo Governo Federal, Ministério da Saúde e pela ANVISA, com o objetivo de viabilizar e facilitar o acesso e a operação de serviços e estabelecimentos de saúde, importação e distribuição de medicamentos, vacinas e outros produtos essenciais ao combate à pandemia, independentemente de prévio registro, e definir restrições e medidas para evitar a circulação do vírus.

A primeira norma a ser publicada para o combate à pandemia foi a Lei n.º 13.979 de 6.2.2020, que, entre outros aspectos, dispôs sobre isolamento, quarentena e uso de máscaras, e permitiu a autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária⁹ sem registro na ANVISA.

A vigência da Lei n.º 13.979/2020 estava vinculada à vigência do estado de calamidade pública, que se encerrou em 31.12.2020, conforme Decreto Legislativo n.º 6/2020. No entanto, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁰, os efeitos dispositivos contidos nos artigos 3º ao 3º-J foram estendidos “pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia”. Ainda que a decisão não defina

⁹ O artigo 3º, inciso VIII, autorizou excepcional e temporariamente a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área da saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia, desde que registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (i) Food and Drug Administration (FDA); (ii) European Medicines Agency (EMA); (iii) Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); National Medical Products Administration (NMPA).

¹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6625 MC/DF.

Edição Única

COVID-19 E SEUS IMPACTOS LEGAIS NO BRASIL CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

com clareza o tempo de validade da extensão, é razoável concluir que o término da ESPNI configuraria o término da fase crítica da pandemia, por não mais exigir o emprego urgente de medidas de combate, resultando na revogação da Lei n.º 13.979/2020.

Em abril de 2020, foi promulgada a Lei n.º 13.989/2020, que autorizou o uso da telemedicina enquanto “durar a crise ocasionada pelo coronavírus”. A Portaria n.º 467/2020 do Ministério da Saúde, que regulamenta a referida Lei, define que as ações de telemedicina ficam condicionadas à ESPNI, o que leva à conclusão de que a Lei n.º 13.989/2020 deixa de ter efeitos com o término da ESPNI. Com a consolidação das práticas de telemedicina ao longo da pandemia, o CFM publicou a Resolução n.º 2.314/2022 em 5.5.2022, para regulamentar os parâmetros éticos para o exercício da telemedicina. Ainda, atualmente tramitam no Senado os Projetos de Lei n.º 1.998/2020 e n.º 4.223/2021, que buscam regulamentar a telessaúde fora da situação excepcional de emergência em saúde.

Com o desenvolvimento das vacinas, foram adotadas medidas complementares para permitir o rápido início das campanhas de vacinação, objetivando a flexibilização do distanciamento social e o retorno presencial das atividades. Entre as normas, destacam-se a Lei n.º 14.124/2021 e as resoluções da ANVISA¹¹ com novos procedimentos para obtenção da autorização de uso emergencial (AUE) para vacinas e novos medicamentos, ao invés do convencional processo de registro.

De acordo com a atual redação das normas, o mecanismo da AUE está vinculado à vigência da ESPNI, no entanto, a ANVISA já aprovou a prorrogação do uso da AUE até abril de 2023.¹²

11 Resoluções RDC n.º 465/2021, RDC n.º 475/2021 (revogada pela RDC n.º 688/2022) e RDC n.º 476/2021 (revogada pela RDC n.º 702/2022).

12 A Reunião da Diretoria Colegiada da ANVISA ocorreu em 12.5.2022 e aprovou os temas 2.4.1 e 2.4.10 da pauta, que previam a revogação e prorrogação de normas da Agência vinculadas à ESPNI.

Vale pontuar que, em 15 de junho de 2022, foi promulgada a Medida Provisória nº 1.126/2022, que revogou a Lei n.º 14.125/2021 e, entre outros, eliminou a necessidade de doação de vacinas ao SUS em casos de compra e aplicação por pessoas jurídicas de direito privado e a vedação à comercialização das vacinas ao público.

Outros atos normativos publicados pela ANVISA também perderão vigência em razão do encerramento da ESPNI, como é o caso da permissão para a fabricação de preparações antissépticas ou desinfetantes sem prévia autorização da ANVISA,¹³ e para a fabricação de equipamentos e produtos para saúde de proteção individual¹⁴ (EPIs) sem notificação à ANVISA. Com o término da ESPNI, as empresas devem cessar a fabricação dos referidos produtos. No caso das preparações antissépticas ou saneantes, é possível a regularização dos produtos mediante solicitação de notificação ou registro à ANVISA, conforme aplicável. No caso dos EPIs, por sua vez, as empresas devem esgotar os estoques remanescentes dos produtos em até 120 dias após o término da ESPNI.¹⁵

Por fim, o término da ESPNI também encerrou as restrições por rodovias, portos ou aeroportos, atualmente previstas pela Portaria Interministerial n.º 670/2022. Em que pese a Portaria indicar a revisão das suas disposições de acordo com o cenário epidemiológico e as recomendações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a previsão legal para adoção de restrições para entrada e saída no país por rodovias, portos e aeroportos advém do inciso VI do artigo 3º da Lei n.º 13.979/2020, que, de acordo com o exposto acima, perdeu sua vigência.

13 Resolução RDC nº 350/2020 (revogada pela Resolução RDC nº 641/2022).

14 Máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés para uso em serviços de saúde.

15 Resolução RDC nº 448/2020 (revogada pela RDC nº 702/2022).

Por mais que existissem normas regulatórias relacionadas às medidas de saúde que estipulassem a vigência de seus efeitos até o término da ESPNI, e estabelecessem os mecanismos de transição após esse período, como outras não estavam expressamente vinculadas à ESPNI, a ANVISA publicou, em 18.5.2022, duas resoluções¹⁶ que separam as normas excepcionais publicadas pela Agência em dois grupos: as que foram revogadas em 22.5.2022, com o término da ESPNI, e as que terão sua vigência prorrogada até abril de 2023. Nesse cenário, as empresas devem estar atentas aos prazos de adequação, se aplicável, para que não incorram em infração sanitária.

16 Resoluções RDC nº 702/2022 e nº 683/2022

AUTORIA



Angela Kung
akung@pn.com.br



Camila Parise
cparise@pn.com.br



Nicole Recchi Aun
naun@pn.com.br



Anna Luiza
Bertin Henrique
ahenrique@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



MARÍTIMO

Apesar de a declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN ter ensejado algumas mudanças regulatórias no âmbito do Direito Marítimo, verifica-se que muitas das principais disposições normativas instituídas para controle da pandemia no setor continuarão vigentes ou serão prorrogadas, conforme se verá a seguir.

ANVISA

No âmbito da ANVISA, verifica-se que a Resolução RDC nº 584/2021 (RDC 584/2021), isto é, a principal medida instituída pela agência para enfrentar a pandemia no setor marítimo, não será revogada pelo encerramento da ESPN.

Isso, porque, recentemente, a ANVISA publicou a Resolução RDC nº 683/2022, que prorrogou a vigência de diversos dispositivos normativos emitidos pela agência para até 21.5.2023, incluindo a RDC 584/2021. Dessa forma, essa última norma, que é o principal guia para o controle sanitário destinado à operação de plataformas e embarcações de carga situadas em águas jurisdicionais brasileiras, continua vigente e aplicável aos tripulantes, às autoridades intervenientes, aos práticos, aos agentes marítimos e protetores, aos fornecedores, aos operadores portuários, aos prestadores de serviços, às plataformas, às embarcações de carga e de apoio marítimo, bem como outros meios de transporte aquaviários de interesse sanitário em navegação de longo curso ou de cabotagem.

Entre as determinações trazidas pela RDC 584/2021, podem-se citar (i) as condições necessárias para embarque e desembarque nas embarcações e plataformas, que incluem a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19; (ii) as medidas de mitigação a serem cumpridas em instalações portuárias, embarcações e plataformas, incluindo o uso de máscaras e dispensa de álcool para higienização; e (iii) os protocolos de resposta a eventos de saúde, que incluem quarentena, notificações, desembarque de casos suspeitos e desinfecção.

CRUZEIROS

Após o encerramento da ESPN, verifica-se que a Portaria Interministerial nº 666/2022, principal norma que regeu o funcionamento dos cruzeiros marítimos durante a pandemia, foi substituída pela Portaria Interministerial nº 670/2022, publicada em 1º.4.2022. Apesar da mudança, o panorama regulatório para os cruzeiros permanece muito similar ao anterior, tendo em vista que a norma atual impõe muitas das mesmas condições para a operação de cruzeiros e embarcações de passageiros em território nacional que a antiga Portaria Interministerial nº 666/2022.

Entre as disposições mantidas, é possível citar as seguintes condições para o funcionamento dos cruzeiros (i) a edição prévia de portaria pelo Ministério da Saúde sobre o cenário epidemiológico e a definição das situações consideradas surtos de COVID-19 em embarcações, (ii) a necessidade de um Plano de Operacionalização no âmbito do Município e do Estado e (iii) a determinação de promulgação de ato específico da Anvisa para embarque e desembarque de passageiros.

No presente momento, o cenário epidemiológico de COVID-19 para fins da operação de cruzeiros e as condições para o cumprimento do isolamento ou da quarentena de viajantes e das embarcações estão previstos na Portaria GM/MS N° 413, de 25 de fevereiro de 2022, norma que, até o momento, não foi revista com a mudança no estado da pandemia.

No âmbito da Anvisa, verifica-se que a Resolução RDC nº 683/2022, mencionada no item anterior, também prorrogou a vigência da Resolução RDC nº 574/2021, que prevê a necessidade de anuência da agência para operação de embarcações de cruzeiro, respostas a eventos de saúde e outras medidas mitigatórias. Consequentemente, essa norma permanecerá em vigor até 21.5.2023, assim como a RDC 584/2021.

ANTAQ

Com o encerramento da ESPN, a principal regulamentação da ANTAQ visando combater a disseminação do vírus no setor marítimo será diretamente afetada. Trata-se da Resolução ANTAQ 7.781/2020, publicada em 29.5.2020, que, de acordo com o seu artigo 5º, somente ficará em vigor enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da COVID-19, o qual será encerrado com o término da ESPN.

O impacto da perda de eficácia dessa norma, porém, deverá ser reduzido, já que a resolução possui caráter majoritariamente orientador, tendo como principal objetivo recomendar às instalações portuárias e às empresas de setor aquaviário o cumprimento das recomendações e dos protocolos das autoridades públicas federais, especialmente da Anvisa, para o enfrentamento da COVID-19 em portos, embarcações e fronteiras.

AUTORIA



Luis Cláudio
Furtado Faria
lcfaria@pn.com.br



Vitor Chavantes
Godoy da Costa
vcosta@pn.com.br



Mariana Rodrigues
da Costa
mrcosta@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

**PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELAÇÕES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Em 20.3.2020, o Congresso Nacional declarou estado de calamidade pública devido aos impactos relacionados à pandemia de coronavírus, e os reguladores adotaram várias medidas com o objetivo de mitigar seus efeitos adversos nos setores de petróleo e gás e de energia elétrica. Após dois anos desde o início das restrições sanitárias, as agências reguladoras nos setores de energia, petróleo e gás já retomaram muitas das atividades e dos procedimentos que haviam sido suspensos ou postergados durante a pandemia. Em alguns casos, as medidas tomadas ainda produzem efeitos.

REGULATÓRIO – PETRÓLEO E GÁS NATURAL

No âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi editada, em 17.1.2022, a Resolução nº 865, que diz respeito à definição dos procedimentos a serem adotados pelos agentes das áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural enquanto permanecem em vigor as medidas temporárias decorrentes da COVID-19. De acordo com a resolução, ficam prorrogados: (i) até 15.8.2022, a realização de investimentos em P&DI que visem cumprir as obrigações geradas por parte das empresas petrolíferas no ano

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

referência de 2021; (ii) até 15.8.2022, a aplicação do Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) apurado em 30.9.2021 e (iii) até 15.11.2022, a entrega do Relatório Consolidado Anual (RCA) do ano referência de 2021. Ressalta-se, também, o início da contagem do prazo de requerimento para a autorização de operações de transbordo entre as embarcações (*ship to ship*) em águas jurisdicionais brasileiras, que deverá ser feito até dia 30.4.2022, conforme prazo ampliado previsto na Resolução ANP nº 811/2020.



Por outro lado, 31.12.2021 foi a data de término da vigência da Resolução ANP nº 812/2020, principal resolução a respeito dos procedimentos adotados pelos agentes regulados pela ANP enquanto duraram as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Dessa forma, encerraram-se as suspensões das vistorias e fiscalizações às instalações, que passam a poder ser realizadas a critério da ANP.

É preciso observar, ainda, regras estaduais que sejam aplicáveis a determinadas atividades, como a distribuição de gás.

REGULATÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA



No âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em 13.10.2021, sua diretoria substituta autorizou, de forma excepcional, enquanto vigorarem as medidas decorrentes da pandemia, que (i) o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) desconsidere as indisponibilidades ou restrições operativas identificadas nos ativos de geração associadas à pandemia da COVID-19, desde que esteja claro que o agente responsável pela instalação não poderia ter adotado ação alternativa para evitar as indisponibilidades ou restrições operativas; (ii) o ONS informe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) os valores das indisponibilidades apuradas, resultantes de eventual reprocessamento de que trata o item (i); (iii) a CCEE proceda à recontabilização decorrente do reprocessamento das informações constantes do item (ii) e (iv) e o ONS encaminhe relatório mensal com os quantitativos associados aos pedidos de expurgos relacionados à COVID-19, e as justificativas para seu acatamento, ou não, bem como informe a ANEEL caso sejam identificados impactos dessas indisponibilidades sobre a operação do Sistema Interligado Nacional (SIN).

AUTORIA



Ricardo Coelho
rcoelho@pn.com.br



Marcello Lobo
mlobo@pn.com.br



Monique Sirovy
msirovy@pn.com.br


Edição ÚnicaCOVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIROCOMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



PREVIDENCIÁRIO

REMUNERAÇÃO DAS GESTANTES E TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei nº 14.151, de 12.5.2021, foi criada com o intuito de promover a segurança de empregadas gestantes com seu afastamento do ambiente presencial do trabalho enquanto perdurasse o período de pandemia.

A lei foi omissa com relação ao ônus a ser suportado pela empresa no cenário em que, por conta da natureza da atividade, a gestante não pudesse trabalhar remotamente.

Assim, diversas empresas ingressaram com medidas judiciais alegando que o pagamento da remuneração para essas gestantes deveria ser classificado como salário-maternidade, um benefício custeado pelo INSS que não enseja o recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

A Lei nº 14.311/2022, de 9.3.2022, por sua vez, alterou a Lei nº 14.151/2021 de forma a permitir o retorno gradual das empregadas gestantes ao ambiente do trabalho, desde que apresentassem quadro vacinal completo ou se responsabilizassem pela sua própria não imunização.

Nesse ponto, é preciso notar que, em 10.3.2022, foi publicada a Mensagem n.º 88, de autoria do Presidente da República, que vetou integralmente o inciso IV do § 3º e os §§ 4º e 5º da Lei nº 14.311/2022. A redação do supracitado texto legal resolia a omissão da Lei nº 14.151/2021 ao permitir o pagamento do salário-maternidade às gestantes impossibilitadas de exercerem suas funções corriqueiras de forma remota.

Em decorrência do voto, a discussão deverá prosseguir – a despeito de um posicionamento potencialmente desfavorável e resistência por parte da Fazenda Nacional – em vista dos ótimos argumentos de defesa da tese.

AUTORIA



Cristiane I. Matsumoto
cmatsumoto@pn.com.br



Lucas Barbosa
Oliveira
loliveira@pn.com.br



Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELAÇÕES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

A pandemia trouxe algumas importantes inovações no que se refere à situação das pessoas físicas, especialmente no que diz respeito aos procedimentos judiciais e extrajudiciais e ao acesso aos órgãos públicos e seus representantes.

ALTERAÇÕES LEGAIS – LEI N° 14.010/2020

As alterações legislativas mais relevantes decorrentes da pandemia deram-se por meio da Lei n° 14.010, de 10.6.2020, que especificamente tratou sobre a suspensão da possibilidade de decretação da prisão civil do devedor de alimentos em processo de execução (passando a ser restrita, até 30.10.2020, à modalidade domiciliar) e estendeu os prazos para abertura e finalização de inventários, dilatando-os, em ambos os casos, para o dia 30.10.2020.

Uma vez ultrapassada a data prevista em lei, os prazos para abertura e finalização de inventários voltaram a ser contados na forma como prevê o Código de Processo Civil (a saber, de dois e doze meses, respectivamente). No entanto, em relação à possibilidade de decretação da prisão do devedor de alimentos, o STJ tem, apenas recentemente, flexibilizado a orientação para que a penalidade a ser imposta seja analisada caso a caso e, a depender dos elementos existentes, para que seja possível a decretação da prisão do devedor na modalidade convencional. Tal entendimento, também conforme vem sendo reiterado pelo STJ, deve perdurar pelo período de pandemia.

ALTERAÇÕES PROCEDIMENTAIS

A limitação do convívio social imposta pela pandemia proporcionou também alterações importantes no modo de acesso ao Poder Judiciário e aos órgãos a ele correspondentes, tais como, Ministério Público, cartórios de notas e repartições fiscais. As audiências para sessões de conciliação, mediação e instrução dos processos litigiosos passaram a ser realizadas em formato on-line, bem como as sessões de julgamento de recursos pelos Tribunais estaduais e superiores.

Do mesmo modo, o acesso aos Magistrados, Promotores de Justiça e demais profissionais atuantes no Poder Judiciário passou a ser realizado também via audiências remotas, agendadas previamente por e-mail, assim como também ocorre com as solicitações de providências e consultas a processos digitais e entrega de documentos em repartições fiscais. Tais medidas são referendadas pela Recomendação 07 do CNJ e devem continuar sendo adotadas enquanto perdurar a pandemia.

No âmbito extrajudicial, o Colégio Notarial do Brasil, com o respaldo do Provimento 100 do CNJ, desenvolveu, durante a pandemia, a plataforma e-Notariado, que permite a prática de atos notariais em formato eletrônico.

A plataforma permite, entre outras funcionalidades, a lavratura de escrituras de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio e partilha de bens, testamentos e inventários de forma remota e eletrônica, com o comparecimento e a assinatura on-line pelas partes envolvidas, desde que estejam preenchidos os requisitos necessários a cada procedimento. Apesar de ter sido criada durante a pandemia, essa plataforma seguirá disponível também depois do fim das restrições causadas pela COVID-19.

RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL

Não foram raros os casos de estrangeiros e brasileiros não residentes pegos pela pandemia no Brasil que acabaram tendo de estender sua estadia por mais tempo que o inicialmente previsto. Essa situação levanta dúvidas sobre eventual caracterização de residência fiscal no Brasil, com a consequente obrigação não só de reporte às autoridades fiscais (Receita Federal, por meio da Declaração de IR) e monetárias (Banco Central, por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior), mas também de pagamento de tributos sobre rendimentos auferidos no Brasil e no exterior.

Para estrangeiros, a legislação estabelece a caracterização de residência fiscal no Brasil caso o indivíduo permaneça mais de 183 dias no país em um período de 12 meses. Para brasileiros não residentes, no entanto, não existe prazo de permanência específico para se readquirir a residência, bastando, a rigor, que se demonstre que a pessoa física retornou ao Brasil com intenção de ficar em definitivo. Não há na legislação uma indicação de quais fatores indicariam essa intenção. O risco, nesses casos, é de indivíduos serem considerados residentes no país mesmo sem uma efetiva intenção de aqui ficar.

Ao contrário de outros países, as autoridades brasileiras não fixaram regras com tratamento específico para os dias passados no Brasil em decorrência da pandemia, seja porque a pessoa em questão estava doente ou acompanhando alguém doente, seja mesmo por impossibilidade de viagem em razão de fechamento de fronteiras e cancelamento de voos. Não é possível, portanto, desconsiderar o tempo dispendido no país por essas razões para os fins da residência fiscal. A permanência da pessoa física no Brasil, mesmo nessas circunstâncias excepcionais, pode ser um fator de risco para fins de caracterização da residência fiscal, sendo necessário examinar cada caso concreto.

AUTORIA



Pythagoras Carvalho
plcarvalho@pn.com.br



Camila Monzani Gozzi
cmonzani@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELAÇÕES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



RELAÇÕES DE CONSUMO

As principais normativas relacionadas à área de relações de consumo, editadas em razão da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, não tiveram sua vigência limitada somente durante o período da pandemia.

Diante disso, as normas editadas durante esse período tratam mais dos efeitos da crise de saúde pública – que certamente se estenderão para além desse biênio 2020-2022 – do que do evento da pandemia em si.

Dessa forma, entendemos que as principais medidas adotadas nesse período permanecerão em vigor, mesmo após a declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPIN, salvo se for editada disposição em sentido contrário limitando os efeitos de regulamentações específicas.

Sendo assim, segue abaixo uma breve recapitulação das principais ações adotadas durante a pandemia:

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO

MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS NOS SETORES DE CULTURA E TURISMO: LEI N° 14.046/2021

MEDIDA

Em 24.8.2020, foi editada a Lei n° 14.046/2021, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19 nos setores de turismo e cultura. Entre as principais medidas editadas, destaca-se: (i) a garantia de remarcação de serviços, reservas e eventos adiados; (ii) a disponibilização de crédito para uso/abatimento na compra de outros serviços caso o fornecedor não disponibilize o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou, subsidiariamente, (iii) a restituição do valor recebido pelo consumidor.

O QUE MUDA?

Não há, no texto da legislação acima indicada, qualquer referência acerca de que as medidas emergenciais vigorariam apenas durante o período de pandemia. Pelo contrário, em 15.7.2021, foi editada a Lei n° 14.186/2021, que estendeu o período de aplicação da Lei n° 14.046/2021, prorrogando até 31.12.2023 os prazos para a utilização pelo consumidor do crédito disponibilizado pelo prestador de serviços e para a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. Assim, independentemente do encerramento da ESPIN, há uma delimitação temporal atribuída pelo Legislativo à efetividade das medidas emergenciais estabelecidas nessa Lei.

MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS NO SETOR DE AVIAÇÃO: A LEI 14.034/20

MEDIDA

A Lei n° 14.034/20 prevê uma série de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. A principal medida elencada para conter a crise no setor aéreo decorrente da pandemia foi a previsão de reembolso ou obtenção de crédito no valor correspondente de passagens aéreas canceladas, sem penalidade contratual. Em 17.6.2021, foi promulgada a Lei n° 14.174/21, que alterou a Lei n° 14.034/20, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia.

O QUE MUDA?

Não há qualquer referência acerca da vigência da medida emergencial apenas durante o período de pandemia. Assim, independentemente do encerramento da ESPIN, o reembolso ou a obtenção de crédito do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19.3.2020 e 31.12.2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

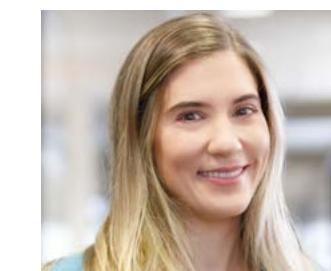
AUTORIA



Maximilian
Fierro Paschoal
mpaschoal@pn.com.br



Lucas Pinto Simão
lsimao@pn.com.br



Camilla Fernandes
Cardoso Marcellino
cmarcellino@pn.com.br



Rodrigo de
Campos Tonizza
rtonizza@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



TRABALHISTA E SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL

Em março de 2020, o Brasil foi impactado com um grande número de casos de infecção pelo novo coronavírus. Assim como no resto do mundo, o vírus trouxe impactos significativos nas vidas das pessoas e não foi diferente nas relações de trabalho. O Governo Federal decretou estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20.03.2020. Além disso, passou a editar uma série de medidas tentando disciplinar e mitigar os efeitos da doença no mercado de trabalho com o objetivo de preservar os empregos e as empresas.

Em 22.3.2020, foi editada a Medida Provisória nº 927, que trouxe as primeiras medidas trabalhistas, previdenciárias e ocupacionais para o enfrentamento das repercussões econômicas da COVID-19 no mercado de trabalho. Em abril foi editada a nova Medida Provisória nº 936 que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 14.020/2020. A MP previa a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, além de instituir o Benefício Emergencial de

Preservação do Emprego e da Renda (BEM), custeado com recursos da União e pago pelo Ministério da Economia diretamente aos trabalhadores. Buscava também disciplinar a questão da pandemia sob a ótica de ser, ou não, doença profissional. Essa passagem foi considerada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, o que ensejou (e tem ensejado) várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Outras Medidas Provisórias se sucederam, como a MP nº 1.045/2021, que instituiu o Novo Programa



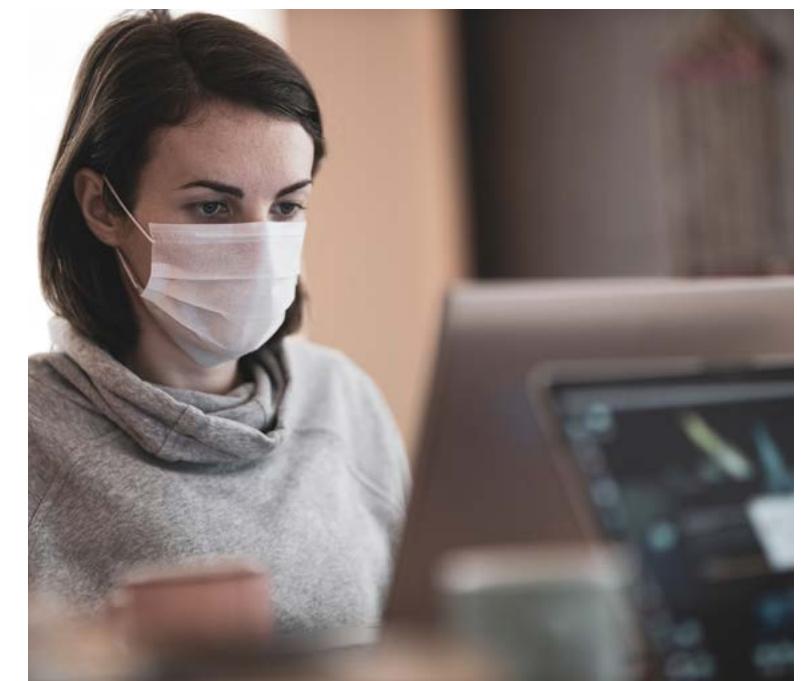
Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e a 1.046/2021, que reeditou algumas medidas, de modo que regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fossem flexibilizadas, como (i) possibilidade de adiamento ou parcelamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, (ii) banco de horas e (iii) momentânea suspensão de exames relacionados à segurança e saúde no trabalho. Quase todas as empresas, cujo modelo de negócio permitisse, adotaram, ao menos em parte, o regime de teletrabalho. As regras para a adoção do teletrabalho também foram flexibilizadas permitindo que os empregadores transferissem seus empregados para o teletrabalho por decisão unilateral. Desde que notificassem os empregados sobre a alteração com antecedência de 48 horas, poderiam celebrar instrumento regulando o regime até 30 dias após o início do teletrabalho.

As autoridades trabalhistas passaram a ter papel relevante no controle do ambiente de trabalho. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) emitiram uma série de Portarias, recomendações e notas técnicas para guiar os empregadores. Foram realizadas fiscalizações que resultaram, em casos mais graves, na interrupção temporária das atividades de determinadas plantas industriais e rurais. Ações judiciais individuais e coletivas foram ajuizadas em todo o país.



De modo geral, as recomendações emitidas incentivavam que as empresas adotassem uma série de medidas necessárias para garantir um ambiente de trabalho seguro em meio a uma pandemia. As empresas precisaram agir rapidamente para estabelecer detalhados protocolos para mitigar os riscos de contágio no ambiente de trabalho. Os protocolos sanitários passaram a ser uma valiosa ferramenta, tanto do aspecto de proteção do ambiente de trabalho como de defesa da empresa - no caso de possíveis fiscalizações ou foco de contágio no ambiente de trabalho. Alguns grupos tiveram proteção específica em lei, como no caso das gestantes, que ficaram até recentemente impedidas de realizar o trabalho presencial, por força da Lei nº 14.151/2021.

Vivenciou-se, ainda, intenso debate sobre alterações de meios ocupacionais de controle interno para o risco de desenvolvimento da COVID-19, o que é polêmico, pois parte da premissa de que o vírus seria um risco profissional que deveria ser prevenido por programas internos. Investigações administrativas e discussões judiciais ainda debatem o assunto.



Dois anos após a decretação do estado de calamidade pública, a maior parte da legislação trabalhista acima mencionada não está mais em vigor. Vale destacar que, com o encerramento da ESPN, as gestantes podem retornar ao trabalho presencial, conforme a artigo 1º, § 3º, I da Lei 14.311/2022. O teletrabalho continua permitido, contudo, é preciso observar as regras previstas na CLT, como (i) necessidade de comum acordo entre empresa e empregado e (ii) celebração prévia de aditivo contratual. O retorno para o regime presencial pode ser imposto pelo empregador observando a notificação prévia de 15 dias e não mais de 48 horas. Em março de 2022, foi editada a MP 1.108, de 25.3.2022, que trouxe novas regras

Edição Única

**COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN**

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELAÇÕES DE CONSUMO

**TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL**

TRIBUTÁRIO

para o regime de teletrabalho, possibilitando a adoção do teletrabalho por estagiários e aprendizes, contudo, até a última atualização deste texto não havia sido convertida em Lei.

Cabe destacar que a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, do MTE previa que as medidas a serem observadas pelas empresas para mitigar o risco de transmissão da COVID-19 tinham sua vigência fixada até o término da declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 2020, o que ocorreu com a edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022. Assim, as empresas podem adotar as medidas de segurança que entenderem mais convenientes para cada caso.



Ainda resta o endereçamento dos dias de afastamentos quando houver testes positivos, sobretudo em atividades que mais se associam a risco de desenvolvimento da doença, como ambiente hospitalar, e da questão polêmica de a empresa exigir de seus empregados e/ou terceirizados o comprovante de vacinação contra COVID-19 para o pleno retorno ao trabalho presencial.

Com o tempo, esperamos que a normalidade retorne, ficando a pandemia da COVID-19 apenas como um capítulo nos livros de história. Contudo, a COVID-19, mesmo rebaixada para uma situação endêmica, deixará um legado na área trabalhista, do qual destacamos:

- A consolidação do teletrabalho como meio de trabalho possível em muitas atividades;



- A flexibilização de comparecimento ao trabalho com adoção de jornada híbrida;
- A proximidade entre empresa e sindicatos nas negociações coletivas;
- Novas relações de trabalho, como os chamados trabalhadores nômades ou nômades digitais; e
- Atenção de empresas e legisladores sobre outros aspectos relacionados à saúde, à medicina e à segurança do ambiente de trabalho.

AUTORIA



Luís Mendes
lmendes@pn.com.br



Alexandre O. Jorge
ajorge@pn.com.br



Rodrigo Tostes
rtostes@pn.com.br



Ariane Gomes
dos Santos
agsantos@pn.com.br



Derick Mensinger
Rocumback
drocumback@pn.com.br

Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



TRIBUTÁRIO

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA A ADESÃO A PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

Por meio da Portaria PGFN/ME nº 5.885/2022, foi prorrogado até 31.10.2022 o prazo para negociações de transações envolvendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (i.e., Programa de Retomada Fiscal e Programa de Regularização Fiscal de débitos do Simples Nacional), de modo a permitir a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO DISPONÍVEIS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS:

- Transações Extraordinária e Excepcional para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, bem como para sociedades cooperativas, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil, conforme previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas Portarias PGFN nº 9.924/2020 e nº 14.402/2020;

- Transações Extraordinária e Excepcional para as demais pessoas jurídicas, previstas nas Portarias PGFN nº 9.924/2020 e nº 14.402/2020;
- Transação Excepcional para os débitos do Simples Nacional, conforme previsto na Portaria PGFN nº 18.731/2020;
- Transação de débitos originários de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, conforme previsto na Portaria PGFN nº 21.561/2020;
- Transações Extraordinária e Excepcional para débitos relativos ao FUNRURAL ou ao Imposto Territorial Rural (ITR), conforme previsto nas Portarias PGFN nº 9.924/2020 e nº 14.402/2020;
- Transação de débitos do contencioso tributário de pequeno valor (i.e., cujo valor inscrito em dívida ativa seja igual ou inferior a 60 salários-mínimos), inclusive débitos relativos ao FUNRURAL ou ao Imposto Territorial Rural (ITR), conforme previsto no Edital PGFN nº 16/2020;
- Transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) prevista na Portaria PGFN nº 7.917/2021;
- Acordo de Transação Individual para os contribuintes com débitos acima de R\$ 150 milhões, nos termos previstos na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

DÉBITOS PASSÍVEIS DE TRANSAÇÃO



Débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS até 30.6.2022, mesmo que sejam objeto de parcelamento anterior rescindido ou de execução ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não.

BENEFÍCIOS

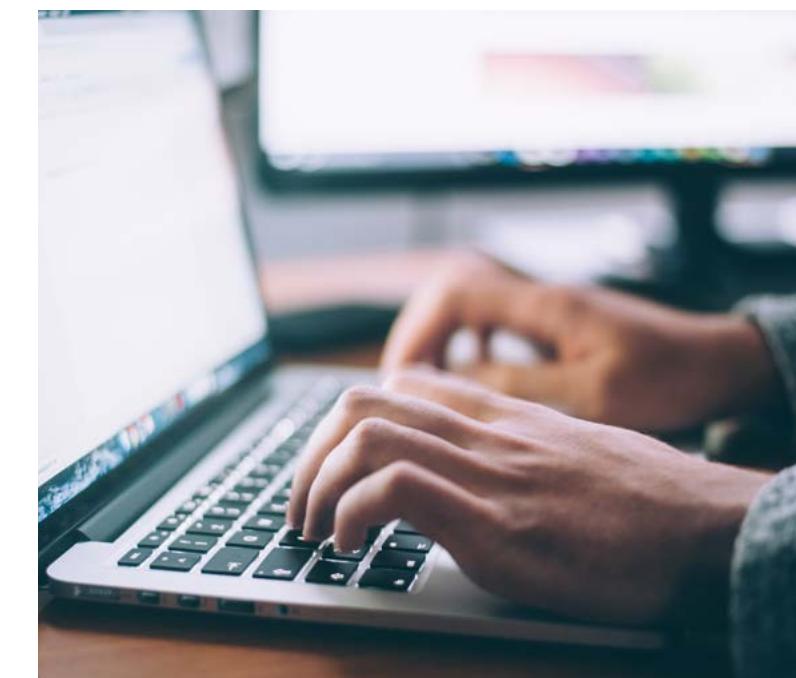
A transação poderá envolver, a depender da sua modalidade, (i) desconto de até 100% dos acréscimos legais (juros, multas e encargos legais), observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação; (ii) a flexibilização das regras envolvendo a prestação de garantias, penhora e alienação de bens; (iii) a possibilidade de parcelar os referidos débitos em até 120 parcelas mensais (exceto para débitos previdenciários); (iv) a possibilidade de parcelar a entrada etc.

As microempresas, empresas de pequeno porte, Santas Casas, sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino continuam a ter descontos de até 70% (setenta por cento) e possibilidade de parcelamento em até 145 meses.

REPACTUAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES EM VIGOR

Os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da PGFN poderão solicitar, no período entre 1º.10.2021 até 31.10.2022, a repactuação da respectiva modalidade de transação, para incluir outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original. Nesse caso, a desistência dos acordos anteriores deverá ser efetuada até 30.9.2022.

PROCEDIMENTO



A adesão aos Programas de Regularização de Débitos (inclusive em caso de repactuação de negociações em vigor) poderá ocorrer até o dia 31.10.2022, às 19h (horário de Brasília), por meio de acesso ao portal eletrônico REGULARIZE.

A declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPN não impacta a medida acima descrita.

 Edição Única

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL
CENÁRIO PÓS-ESPIN

AERONÁUTICO

BANCÁRIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL
E DIREITO ADUANEIRO

COMPLIANCE E CRIMES
CORPORATIVOS

CONCORRENCEIAL

CONSTRUÇÃO

DIREITO ESPORTIVO

DIREITO PÚBLICO

HEALTHCARE – PLANOS DE SAÚDE

LIFE SCIENCES

MARÍTIMO

PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PREVIDENCIÁRIO

PRIVATE CLIENTS, FAMÍLIA
E SUCESSÕES

RELACIONES DE CONSUMO

TRABALHISTA E SAÚDE E
SEGURANÇA OCUPACIONAL

TRIBUTÁRIO



MEDIDAS ESTADUAIS – SÃO PAULO

ISENÇÃO DE ICMS NAS IMPORTAÇÕES E OPERAÇÕES COM VACINAS

Por meio do Convênio ICMS 15/21, ratificado pelo Decreto nº 65.571/2021, foi concedida isenção do ICMS incidente nas importações e demais operações com vacinas e insumos destinados à fabricação de vacinas para o enfrentamento à pandemia da covid-19, bem como às respectivas prestações de serviços de transporte.

Não houve revogação expressa do normativo e o texto não condicionou a vigência da medida à duração da ESPIN. Porém, não se pode excluir a possibilidade de impacto ou revogação da medida após a declaração, pelo Ministério da Saúde, de encerramento da ESPIN.

ISENÇÃO DE ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADAS COM O EQUIPAMENTO RESPIRATÓRIO ELMO

Por meio do Convênio ICMS 13/21, ratificado pelo Decreto nº 65.571/2021, foi concedida isenção do ICMS incidente nas operações de aquisição e prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia.

Independentemente da declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPIN, a medida continuará vigente até 30.4.2024, nos termos do Convênio ICMS nº 178/2021.

ISENÇÃO DE ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS UTILIZADAS NA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA



Por meio dos Convênios ICMS 63/20 e 40/21, ratificado pelo Decreto nº 65.650/2021, foi concedida isenção do ICMS incidente nas operações e prestações de serviço de transporte realizadas com os medicamentos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 63/20 (vide lista completa [aqui](#)), utilizados no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia.

Independentemente da declaração do Ministério da Saúde de encerramento da ESPIN, a medida continuará vigente até 30.4.2024, nos termos do Convênio ICMS nº 178/2021.

AUTORIA



Tércio Chiavassa
tchiavassa@pn.com.br



Cora Mendes
cmendes@pn.com.br

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 84000

PALO ALTO

228 Hamilton Avenue, 3rd
floor
CA 94301 USA
t. +1 650-798-5068

RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275
16ºandar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi
Chiyoda-ku - 21st floor
100-0005
Tokyo – Japan
t. +81 (3) 3216 7191

BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office, 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

